



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 5 de novembro de 2015

nº 1026 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 20

Administração Pública Municipal Pág. 28

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 50

SESSÕES

>>Atas Pág. 51

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.389/2015-TCER.

ASSUNTO : Parcelamento de débito.

UNIDADE : SESAU - Secretaria de Estado da Saúde.

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Sorroche - CPF n. 370.052.609-10.

ADVOGADO : Dr. José D'Assunção dos Santos – OAB-RO n. 1.226.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 324/2015/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se nos autos deste processo de pedido de parcelamento de débito, originado do Acórdão n. 319/1998-Pleno, proferido nos autos n. 71/1994-TCER, em que se analisou o Convênio n. 166/1993-PGE, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso-RO.

2. No Acórdão mencionado no item precedente foi aplicada sanção pecuniária de débito e multa, ao Senhor Luiz Carlos Sorroche – Ex-Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO., sendo o débito fixado em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), a época.

3. Posterior, por meio do Acórdão n. Acórdão n. 176/2014-PLENO, foi acolhida a prescrição da sanção pecuniária relativa à multa aplicada, mantendo-se, contudo, o valor concernente ao débito.

4. Então, na data de 15 de maio de 2015, o responsabilizado apresentou requerimento de parcelamento da sanção pecuniária imposta nos autos do processo n. 71/1994-TCER, por meio do Acórdão n. 318/1998-PLENO, no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

5. Depois da regular tramitação do feito nesta Corte de Contas, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o sintético relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Preliminarmente, destaco que deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Provimento n. 003/2013-MPC, dispensa a manifestação Ministerial nos procedimentos de parcelamento e quitação de débito, salvo nas causas em que haja expressa requisição Ministerial.

8. Ressalto, por oportuno, que a presente fase processual servirá, tão somente, para analisar o requerimento formulado para parcelamento do débito para o responsabilizado Luiz Carlos Sorroche, no Acórdão n. 319/1998-PLENO, no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

9. Analisando o pedido de parcelamento formulado pelo requerente constato que a pretensão é que o pleito seja deferido no maior número



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

possível de parcelas, entretanto não trouxe para os autos elementos capazes de demonstrar a sua atual situação econômico-financeira.

10. Encontra-se encartado nos autos, à fl. n. 16, Demonstrativo de Débito elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com atualização até a data de 30 de junho de 2015, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 4.624,07 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

11. Nesse contexto, tendo presente o comando inserto no art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, que fixa o valor mínimo da parcela em metade do salário mínimo, entendendo razoável e proporcional a concessão do parcelamento da sanção pecuniária aplicada, no valor R\$ 4.624,07 (quatro cinco, seiscentos e vinte e quatro reais e sete centavos) em 11 (onze) parcelas, de R\$ 420,37 (quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), cada, devidamente acrescidas de correção monetária e demais encargos legais, consoante dispõe o § 2º, do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

12. Pontuo, ainda, que o parcelamento requerido pelo interessado encontra amparo legal no art. 34 do Regimento Interno/TCER (redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 145/TCE-RO-2013), diante disso, é razoável que se conceda ao requerente o parcelamento do débito, uma vez que a resolução n. 64/2010/TCE/RO, com as alterações promovidas pela Resolução 168/2014-TCE-RO, garante esse direito ao jurisdicionado desde que preenchidos os requisitos legais e, no caso esses se encontram presentes.

13. Consigno que, na forma do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, ao se dar ciência do deferimento de sua pretensão, consistente na autorização para pagamento em 11 (onze) parcelas mensais, deve-se, previamente, de acordo com facilitador constante no endereço eletrônico deste Tribunal, realizar a atualização do valor da parcela, uma vez que esta deverá ser paga com juros e correção e correção monetária.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na forma do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, acolho o pleito formulado, e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de parcelamento, requerido pelo Senhor LUIZ CARLOS SORROCHE, inscrita no CPF n. 370.052.609-10, cujo valor atualizado até 30 de junho de 2015, perfaz o valor de R\$ 4.624,07 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sete centavos), imputada no Acórdão n. 319/1998-PLENO, parcelando, por consequência, o valor devido em 11 (dez) parcelas, no valor de R\$ 420,37 (quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), cada;

II – ALERTAR a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no art. 1º, § 2º Resolução n. 64/TCE-RO-2010, informando ainda que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, conforme disciplina o art. 5º, § 1º, II, alínea "a" da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

III - DETERMINAR que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, da data do recolhimento de cada parcela em favor do FDI, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o art. 5º, § 1º, II, alínea "b" da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

IV - INFORMAR que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento desta Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas restantes, além da incidência dos efeitos previstos no Parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o art. 6º da mencionada Resolução;

V – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que faça juntar cópia desta Decisão aos autos do processo principal n. 71/1994-TCER, bem como adote as providências necessárias para o fiel cumprimento dos comandos contidos nesta Decisão Monocrática, ressalvando-se apenas o item VII, a cargo da Assistência deste Gabinete.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA ao Senhora LUIZ CARLOS SORROCHE, por ofício, comunicando-o que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível no endereço eletrônico deste Tribunal;

VII – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete, a decisão ora exarada;

VIII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta decisão, conforme disciplina o art. 5º, § 5º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

Porto Velho, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.323/2014 – TCE-RO

ASSUNTO : Convênio n. 367/11/PGE – 2013, Processo Administrativo n. 01.2001.0292-00/2011, Projeto Oficina de Talentos.

UNIDADES : Superintendência Estadual de Esporte, Cultura e Lazer – SECEL.

RESPONSÁVEIS: Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-superintendente Estadual de Esporte, Cultura e Lazer – SECEL; Adiel Andrade, CPF n. 221.238.142-53, Presidente do Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário da SECEL.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 322/2015/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos sobre análise do Convênio n. 367/11/PGE – 2013, Processo Administrativo n. 01.2001.0292-00/2011, firmado pelo Estado de Rondônia, com interveniência da Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL – e o Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste.

2. O presente convênio teve como objeto a transferência de recursos financeiros do Estado, para a realização do evento cultural "Oficina de Talentos", nos Municípios de Presidente Médici, Ji-Paraná, Urupá, Teixeiraópolis, Vale do Paraíso, Mirante da Serra, Nova União e Ouro Preto do Oeste, com o valor de repasse na ordem de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

3. Com vistas dos autos em epígrafe, a Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 4746 a 4763, detectou uma série de impropriedades e, por consequência opinou pela notificação dos jurisdicionados, in verbis:

5 – CONCLUSÃO

Analisados os documentos pertinentes ao processo administrativo nº 01-2001.0292-00/2011, que trata do Convênio nº 367/PGE-2011, firmado pelo Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL, com o Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto D'Oeste/RO, constatamos indícios de irregularidades graves, ocorridas tanto na celebração como na execução do referido Convênio.

Em assim sendo, entendemos que os titulares abaixo identificados deverão ser chamados aos autos para trazerem defesas a respeito do que segue:

PELA RESPONSABILIDADE DA SR. FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO– CPF Nº. 479.374.592-04, EX - SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER

5.1) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), c/c art. 10, VII, da Portaria Interministerial MPOG nº 507/2011, por firmar o Convênio n. 367/PGE/2011 com o Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto D'Oeste/RO, entidade cujo principal objetivo social não tem qualquer correlação com o objeto pactuado no Convênio, conforme as seguintes evidências (item 3 deste Relatório Técnico):

a) informações obtidas junto ao banco de dados da Receita Federal (Sistema HOD) revelam que o objeto social principal do Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto D'Oeste/RO é a realização de "atividades de associações de defesa de direitos sociais", conforme documentos acostados às fls. 60 e 3.010/3.013 dos autos;

b) que os equipamentos e pessoal técnico utilizados para executar o objeto do Convênio n. 367/PGE/2011 não pertenciam à aludida Associação, e sim, outras empresas privadas com fins lucrativos, especializadas em locação de estruturas de iluminação sonorização e palcos de grande porte;

c) que, segundo disposto no artigo 10, inciso VIII, da Portaria Interministerial MPOG nº 507/2011, é vedado à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;

5.2) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), c/c art. 10, II, da Portaria Interministerial MPOG nº 507/2011, por firmar o Convênio n. 367/PGE/2011 com a Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto D'Oeste/RO, que estava impedido de celebrar ajuste dessa natureza com o Estado, por possuir o Agente Político Juan Alex Testoni – Prefeito de Ouro Preto D'Oeste, no período de 2010/2011 (e reeleito para o quadriênio 2013/2016), como membro do Conselho Deliberativo da Entidade Conveniada (item 3 deste Relatório Técnico):

5.3) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência) bem como ao inciso XXI do mesmo dispositivo legal citado (obrigatoriedade de licitar a despesa pública), uma vez que os recursos conveniados deveriam ser utilizados para a realização de despesas com alugueis de sonorização, palco, iluminação e divulgação dos eventos, conforme consta na planilha do Plano de Trabalho às fls. 17/24. Para tal desiderato, entendemos não haver qualquer necessidade de a Administração valer-se de terceiros, uma vez que poderia, ela mesma, por meio da própria SECEL ou das Prefeituras dos municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari, Presidente Médici, Ji-Paraná, Urupá, Teixeiraópolis, Vale do Paraíso, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto D'Oeste, Cabixi, Colorado D'Oeste, Cerejeiras, Chupinguaia, Corumbiara, Pimenteiras e Vilhena, de realizar as despesas, licitando-as da forma exigida pela Lei (itens 3 e 4, subitem 4.7 do presente Relatório Técnico);

5.4) Descumprimento do disposto na alínea "b", Cláusula Sétima do Instrumento de Convênio, haja vista que o Estado, através da SECEL, deixou de comprovar nos autos do processo administrativo nº 01-2001/00292-00/2011, ter expedido portaria nomeando comissão de fiscalização do Convênio 367/PGE/2011, composta por no mínimo 03 (três) servidores pertencentes ao quadro da Entidade, bem como não comprovou ter efetuado qualquer fiscalização para atestar a fiel execução do objeto pactuado (item 4, subitem 4.6 do presente Relatório Técnico);

PELA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF Nº. 479.374.592-04, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER, E DO SENHOR ADIEL ANDRADE – PRESIDENTE DO CENTRO

DE REFERÊNCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE - CPF Nº 221.238.142-53

5.5) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), c/c arts. 7º, §2º, inciso II, 38 e 40, § 2º, II, todos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e arts. 57 parágrafo único e 58, incisos I e II, da Portaria Interministerial MPOG 507/2011, por deixar de juntar aos autos do processo administrativo nº 01.2001.0292-00/2011, o mínimo de 03 (três) cotações prévias de preços junto às empresas do ramo dos negócios objeto dos itens arrolados no Plano de Trabalho. Como agravante, encontramos nítidos indícios de "fabricação" de cotação, para dar a ideia de terem sido supostamente cumpridos os requisitos de estimativas de preços para a licitação pretendida (item 4, subitens 4.3.1 e 4.3.2 do presente relatório Técnico);

5.6) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, insertos no art. 37, caput, bem como ao §1º do mesmo artigo da Constituição Federal c/c a cláusula décima terceira do Instrumento de Convênio n. 367/2011/PGE, em razão da constatação, através de fotos juntadas aos autos (fls. 1.540/1.541, e 1.546/1.547), que na 1ª Etapa do Evento Cultural Oficina de Talentos no Município de Presidente Médici, foi divulgado, em letreiro, apoio ao Prefeito Municipal José Ribeiro, isso em ano eleitoral (2012), cfe. relato no item 4, subitem 4.6 do presente Relatório Técnico.

6 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Mediante ao exposto no presente Relatório Técnico, sugere-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que sejam os responsáveis chamados aos autos, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas neste Relatório Técnico.

4. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, às fls. n. 3.060 a 3.063, exarou a Cota n. 0026, de 2014, da lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, opinou pela concessão do exercício do direito do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, verbis:

Pelo exposto, OPINA, este representante ministerial, pelo:

Retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que seja determinada a notificação de todos os responsáveis, para que exerçam o constitucional direito da ampla defesa e contraditório, apresentando suas razões de defesa/justificativas ou comprovação de regularização das impropriedades apontadas no Relatório Técnico.

Com as justificativas ou mesmo transcorrido, in albis, o prazo a ser assinando aos responsáveis e, ainda, com nova manifestação do Corpo Técnico retornem, os autos, ao MPC, para Parecer conclusivo.

5. Enviados os autos ao gabinete do Relator, foi confeccionada a Decisão Monocrática n. 201/2014/GCWCS, às fls. ns. 3.065 a 3.068, determinando a notificação dos jurisdicionados para apresentação de justificativas e documentos quanto às irregularidades apresentadas pela Unidade Técnica.

6. Devidamente notificados os jurisdicionados apresentaram sua justificativas e documentos, às fls. ns. 3.074 a 3.227.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise das justificativas e documentos, às fls. ns. 3.228 a 3.240-v, opinou pela persistência de algumas irregularidades, in verbis:

6 - CONCLUSÃO

Procedida à análise das justificativas trazidas pelos responsáveis nominados nos Mandados às folhas 3071 a3073, pugna-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

6.1. Pela responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF Nº. 479.374.592-04.

6.1.1 - Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), c/c art. 10, II, da Portaria Interministerial MPOG nº 507/2011, por firmar o Convênio n. 367/PGE/2011 com o Centro de Referência Agrossilvopastoril de Ouro Preto D'Oeste/RO, que estava impedido de celebrar ajuste dessa natureza com o Estado, por possuir o Agente Político Juan Alex Testoni – Prefeito de Ouro Preto D'Oeste, no período de 2010/2011 (e reeleito para o quadriênio 2013/2016), como membro do Conselho Deliberativo da Entidade Conveniada (item 3.2.2):

6.1.2 - Descumprimento do disposto na alínea "b", Cláusula Sétima do Instrumento de Convênio, haja vista que o Estado, através da SECEL, deixou de comprovar nos autos do processo administrativo nº 01-2001/00292-00/2011, ter expedido portaria nomeando comissão de fiscalização do Convênio 367/PGE/2011, composta por no mínimo 03 (três) servidores pertencentes ao quadro da Entidade, bem como não comprovou ter efetuado qualquer fiscalização para atestar a fiel execução do objeto pactuado (item 3.2.4)

6.2 – Pela responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF Nº. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Senhor Adiel Andrade – Presidente do Centro de Referência Agrossilvopastoril de Ouro Preto do Oeste - CPF nº 221.238.142-53 e do Centro de Referência Agrossilvopastoril de Ouro Preto do Oeste – Convenente - CNPJ nº. 06.148.665.0001-23

6.2.1) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, insertos no art. 37, caput, bem como ao §1º do mesmo artigo da Constituição Federal c/c a cláusula décima terceira do Instrumento de Convênio n. 367/2011/PGE, em razão da constatação, através de fotos juntadas aos autos (fls. 1.540/1.541, e 1.546/1.547), que na 1ª Etapa do Evento Cultural Oficina de Talentos no Município de Presidente Médici, foi divulgado, em letrado, apoio ao Prefeito Municipal José Ribeiro, isso em ano eleitoral (2012), cfe. relato no item 4, subitem 4.6 do Relatório Técnico Preliminar.

7 – RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório (item 6), bem como as considerações lançadas nos itens 3.1, 4 e 5 sugere-se ao Relator que:

a) Afaste a responsabilidade da Senhora Eluane Martins da Silva pelos

motivos expostos no item 3.1 deste Relatório.

b) Defina a responsabilidade do Centro de Referência Agrossilvopastoril de Ouro Preto do Oeste – Convenente – CNPJ nº. 06.148.665/0001- 23, concedendo-lhe prazo para apresentação de justificativas.

c) Remeta cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências que convir necessárias.

8. Vieram-me os autos para deliberação.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Pois então. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos apresentados e evidenciou a persistência de algumas ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 3.228 a 3.240-v, e por força disso, recomendou que: a) Afaste a responsabilidade da Senhora Eluane Martins da Silva pelos motivos expostos no item 3.1 deste Relatório; b) Defina a responsabilidade do Centro de Referência Agrossilvopastoril de Ouro Preto do Oeste –

Convenente – CNPJ n. 06.148.665/0001- 23, concedendo-lhe prazo para apresentação de justificativas; c) Remeta cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências que convir necessárias, assinto com o posicionamento da Unidade técnica.

Explico.

10. Resta comprovada nos presentes autos, a ausência denexo causal relativo às impropriedades evidenciadas pela Unidade Instrutiva desta Egrégia Corte e a conduta da Senhora Eluane Martins da Silva, visto que, à época dos fatos não pertencia à SECEL, tampouco contribuiu de forma direta ou indireta para consumação das irregularidades evidenciadas, sendo assim, há que se acolher o opinativo da SGCE e afastar a responsabilização da jurisdicionada pelos motivos delineados no item 3.1 deste Relatório Técnico, às fls. ns. 3.230 a 3.231.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova AUDIÊNCIA, por competente MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, ao Centro de Referência Agrossilvopastoril de Ouro Preto do Oeste – Convenente – CNPJ n. 06.148.665/0001- 23, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua na forma da lei de regência, pelos motivos expostos no Relatório Técnico, às fls. ns. 3.228 a 3.240-v, e Cota n. 0026/2014, às fls. n. 3.060 a 3.063, para que, querendo:

I – APRESENTE manifestação de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO., cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c/c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – EXCLUIR do polo passivo da demanda, a Senhora Eluane Martins da Silva, CPF n.849.477.802-15, Ex-superintendente Estadual de Esporte, Cultura e Lazer – SECEL, visto que reatou comprovado que, à época dos fatos não pertencia à SECEL, tampouco contribuiu de forma direta ou indireta para consumação das irregularidades administrativas evidenciadas;

IV – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

V – ENVIE cópia dos autos ao MPE, para a adoção das medidas que entender de direito;

VI – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

VII – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VIII – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência às respectivas cópias da Peça Técnica, às fls. ns. 3.228 a 3.240-v, e Cota Ministerial n. 0026/2014, de fls. ns. 3.060 a 3.063.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5291/2012.

ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 359/GDRH/SEAD/212.

UNIDADE : Extinta Secretaria de Estado da Administração (SEAD), hoje, Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH).

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 331/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se os presentes autos sobre a análise formal de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado em caráter de excepcional interesse público, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, objetivando a contratação de 150 (cento e cinquenta) profissionais para o emprego de socioeducador para atuarem nas Unidades de Porto Velho/RO., cujo julgamento havido na 4ª Sessão da 2ª Câmara de 20 de março de 2013, consubstanciou-se na Decisão n. 109/2013-2ª Câmara (fls. ns. 96 a 96-v) nos seguintes termos:

[...]

DECISÃO Nº 109/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DEFLAGRADO EM CARÁTER DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SOCIOEDUCADOR PARA AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE MENORES.

1. A necessidade excepcional de interesse público foi devidamente demonstrada nos autos, evidenciada pela ausência de profissionais socioeducadores nas unidades de internação de menores em conflito com a lei, situação esta que justifica a deflagração do Processo Seletivo Simplificado, com escopo em resguardar a incolumidade física e psíquica de jovens internados nestas unidades educativas.

2. Com efeito, dada a natureza dos serviços permanentes prestados por estes profissionais no âmbito das atividades públicas, o concurso público para o provimento efetivo dos cargos em apreço é medida que se impõe, porquanto regra a ser seguida, conforme inteligência a que remete a leitura do art. 37 da Constituição Federal.

3. Legalidade do Edital. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 359/GDRH/SEAD/2012, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Processo Seletivo Simplificado n. 359/GDRH/SEAD/2012, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração – Sead, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, na contratação de 150 (cento e cinquenta) socioeducadores para a Unidade de Internação, tendo em vista ter sido devidamente caracterizada a necessidade excepcional de interesse público;

II - Determinar ao responsável, Senhor Rui Vieira de Sousa – Secretário de Estado da Administração – Sead, para que, no prazo excepcional de 300 (trezentos) dias, a contar da NOTIFICAÇÃO desta Decisão, COMPROVE a realização do Concurso Público, bem como o provimento das vagas mencionadas no item anterior, visando à contratação, efetiva, dos socioeducadores em substituição dos contratados em caráter temporário.

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do prazo a que alude o item II. (sic) (grifo no original)

2. Tendo em vista o não-atendimento da determinação inserta no item II da Decisão n. 109/2013-2ª Câmara, acolhendo a proposição Ministerial condensada no Parecer n. 104 de 2014, às fls. ns. 104 a 106, da chancela da douta Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, a Relatoria determinou à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH), na pessoa de sua titular, Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente da SEARH -, e/ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que, no prazo de 15 (quinze) dias, constados a partir da notificação, apresente informações, cronogramas e documentações comprobatórias acerca dos procedimentos e medidas adotadas, visando ao pleno atendimento da ordem entabulada no Item II da Decisão precitada, conforme se denota da Decisão Monocrática n. 193/2014/GCWCS (fls. ns. 108 a 110-v).

3. Com efeito, por intermédio do Ofício n. 3201/GDRH/SEARH (fls. n. 114), compareceu aos autos em epígrafes a Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente da SEARH - aduzindo o que se passa a transcrever, in verbis:

[...] vimos através deste expediente, fazer a remessa a V. Exa., de fotocópia do Edital n. 098/GDRH/SEARH, de 13 de julho de 2014, referente a Abertura de do Concurso Público da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, objeto do Processo Administrativo n. 01-2201.07876-0000/2013/SEAD, para o provimento inicial de 50 (cinquenta) vagas para o cargo efetivo de Sócioeducador, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2486, de 27 de junho de 2014, visando a substituição de profissionais que estão ocupando temporariamente as referidas vagas, os quais foram contratados temporariamente através do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n. 359/GDRH/SEAD, de 21 de novembro de 2012.

Informamos que, conforme o item 1.11, do Edital n. 098/GDRH/SEARH, de 13 de junho de 2014 (Abertura do Concurso Público), objetiva o cumprimento, na íntegra, da determinação contida nas decisões supramencionadas.

Com relação ao cronograma previsto para a conclusão do referido certame, temos a informar que por ser um ano atípico, a Administração Estadual, em função da Lei Eleitoral n. 9054/1997, não poderá dar provimento dentro do ano em curso. No entanto estará concluindo-o até o mês de dezembro de 2014, com isso estaremos a substituir os profissionais que estão contratados em caráter emergencial. Tão logo, sejam concretizadas as substituições comunicaremos a esse egrégio Tribunal. (sic) (grifos no original)

4. A Unidade Técnica e o MPC, em suas respectivas manifestações às fls. ns. 134 a 136 e 141 a 143, ponderaram que o Edital de Concurso Público n. 098/GDRH/SEARH, prevê o provimento inicial de 50 (cinquenta) vagas para o cargo efetivo de Sócioeducador, ou seja, apenas 1/3 (um terço) dos cargos disponibilizados no Processo Seletivo Simplificado objeto destes autos (150), concluindo, em decorrência disso, que foi parcialmente cumprido o item II da Decisão n. 109/2013-2ª Câmara, uma vez que, apesar de o Estado de Rondônia ter deflagrado concurso público visando à substituição dos Socioeducadores contratados temporariamente, o concurso público em comento não disponibilizou diretamente o total de vagas necessárias a todas as substituições, razão pela qual opinaram pela fixação de novo prazo à SEARH, para esta proceda à substituição integral dos Socioeducadores contratados temporariamente.

5. Acolhendo as mencionadas manifestações Técnica e Ministerial, expediu-se a Decisão Monocrática n. 38/2015/GCWCS, às fls. ns. 146 a 148-v, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a SEARH, na pessoa de sua titular, esclarecesse a ponderação suscitada pela SGCE e pelo MPC, respectivamente, às fls. ns. 134 a 136 e 141 a 143.

6. Diante disso, a Superintendência Estadual de Administração e Recurso Humanos/SEARH, por meio do Ofício n. 1307/SEARH, protocolo n. 02614 de 2015, apresentou a documentação juntada, às fls. ns. 154 a 172.

7. A Unidade Técnica, após examinar a documentação apresentada pela SEARH, às fls. ns. 154 a 172, entendeu que foram cumpridas parcialmente as determinações contidas no item I da Decisão Monocrática n. 38/2015/GCWCS, às fls. ns. 146 a 148-v, visto que a Administração Estadual estaria adotando providências tendentes à satisfação do item II da Decisão n. 109/2013-2ª Câmara, todavia, como ainda não as teria implementado efetivamente, a SGCE propugnou pela fixação de novo prazo, conforme se abstrai do Relatório Técnico, às fls. ns. 178 a 181.

8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

9. A par das considerações tecidas na derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 178 a 181, tenho que a titular da, hoje, Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, não cumpriu, em princípio, integralmente, a determinação inserta no item II da Decisão n. 109/2013-2ª Câmara, fls. ns. 96 a 96-v, ratificada pela Decisão Monocrática n. 38/2015/GCWCS, às fls. ns. 146 a 148-v, haja vista que o Processo Seletivo Simplificado n. 359/GDRH/SEAD/2012, âmbito destes autos, previu um quantitativo de 150 (cento e cinquenta) cargos de socioeducador, enquanto o concurso público deflagrado para substituição dos agentes contratados temporariamente - Edital n. 098/GDRH/SEARH - prevê o provimento inicial de 50 (cinquenta) vagas para o cargo efetivo de Socioeducador, ou seja, apenas 1/3 (um terço) dos cargos disponibilizados no Processo Seletivo Simplificado objeto destes autos (150 cargos).

10. Embora tenha a SEJUS solicitado a ampliação das vagas ofertadas pelo Edital n. 098/GDRH/SEARH, a fim de equacionar o descompasso mencionado no parágrafo anterior, não se tem prova nos autos das providências efetivamente adotadas pela SEARH com essa finalidade, apesar de esta afirmar que estaria adotando as medidas necessárias.

11. Desse modo, sendo crucial para o deslinde destes autos tais informações, há de se acolher o Relatório Técnico, às fls. ns. 178 a 181, para o fim de se fixar novo prazo para cumprimento do item II da Decisão n. 109/2013-2ª Câmara, às fls. ns. 96 a 96-v, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilantados em linhas precedentes, acolho na essência a derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 178 a 181, e, por consequência, converto o feito em diligência, para o fim de:

I — DETERMINAR à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH), na pessoa de sua titular, Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente da SEARH -, e/ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que, no prazo de 30 (trinta) dias, constados a partir da notificação:

a) Apresente o Edital de Ampliação de Vagas concernente ao Edital de Concurso Público n. 098/GDRH/SEARH/RO., datado 13 de junho de 2014, objeto desta análise;

b) Comprove, por meio de documentos hábeis e indubitáveis, a substituição integral de todos os socioeducadores contratados em caráter emergencial por servidores efetivos .

II – ALERTAR ao agente público alinhado no item anterior, que o não-atendimento injustificado da medida que ora se determina, poderá resultar em sanção pecuniária, a ser apurado em procedimento próprio, na forma do regramento cogente insculpido no art. 55 da LC n. 154, de 1996;

III - NOTIFICAR a gestora alinhada no item I deste Decisum, encaminhando-lhe, para tanto, cópia deste Decisum e do Relatório Técnico, às fls. ns. 178 a 181;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE e

VI - SOBRESTEM-SE os presentes autos, no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do prazo a que alude o item I desta Decisão.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim que CUMPRA as determinações insertas nos itens IV e V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento das demais medidas ordenadas.

Porto Velho, RO., 4 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2524/2011-TCE/RO

INTERESSADO: JOSÉ MAURICIO DE PROSPERO

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 131/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, concedido ao servidor JOSÉ MAURICIO DE PROSPERO, ocupante do Cargo de Professor, nível I, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300005053, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da Federal de 1988, c/c Lei Complementar nº 432/2008.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, apresente justificativas ou adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato de inativação do servidor JOSÉ MAURICIO DE PROSPERO, ocupante do Cargo de Professor, nível I, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300005053, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da Federal de 1988, c/c art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2689/2010-TCE/RO
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 132/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 56, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300014024, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, c/c com artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Complementar nº 432/2008.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do artigo 56, da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 129.520.952-72, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300014024, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV,

da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 047/2005; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 788/2009-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
INTERESSADO: Luiza de Fátima Uliana Violeti
CPF: 527.149.777-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 118/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria especial de professor pela regra do artigo 6º da EC 41/03. Integral. Paridade. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Necessidade de retificação do ato. Providências.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Luiza de Fátima Uliana Violeti, CPF 527.149.777-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, matrícula 300013394, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O processo administrativo de nº 2201/17278/2007/SEAD foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1284/GAB/SEAD, de 02 de março de 2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 01572/2009, de 5.3.2009.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, e do art. 50 da IN 13/TCER-2004. Pugna, ainda, pelo encaminhamento da cópia autenticada da certidão de tempo de contribuição, pois o tempo prestado sob o regime celetista foi considerado na Certidão de Tempo de Serviço.

4. Verifica, ademais, que de acordo com o Programa Sicap Premium, em 20.1.2007, a servidora adquiriu direito a aposentar-se segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Sugere, diante disso, que seja determinada a retificação do ato para fazer constar a segunda regra, tendo em vista que a servidora já recebe proventos com base na última remuneração.

5. O Ministério Público de Contas, convergindo com o Relatório Técnico, opinou - Parecer nº 293/2015/GPYFM - pela retificação do ato para que passe a constar o artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, bem como para que se proceda à retificação da planilha de proventos com o fito de adequar o cálculo do benefício ao comando da regra a que faz jus a servidora.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

6. Cabe registrar que não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência a fim de recompor a legalidade ferida.

7. Ademais, o relatório técnico pugna pelo encaminhamento da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, original ou cópia autenticada. Neste ponto, discordo da unidade técnica porque é perfeitamente possível realizar pesquisa no sítio eletrônico da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e aferir a autenticidade da CTC, o que permite a apreciação da legalidade do ato em exame, dispensando a via original ou cópia autenticada.

8. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 20.1.2007, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05.

9. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos à servidora, haja vista que, pela primeira - art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º, da CF/88 - a servidora tem direito a proventos integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

10. Nesse cenário, tenho que é razoável a determinação da retificação do ato para fazer constar a regra do art. 6º da EC 41/03, pois, a servidora já vem recebendo proventos integrais com base na última remuneração, v. planilha de proventos à fl. 68.

11. Destarte, por considerar que as incorreções constantes são relevantes para a regularidade do feito, convirjo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas no tocante à retificação da fundamentação legal, para que passe a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Chefe de Poder, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

12. Ex positis, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luiza de Fátima Uliana Violeti, CPF 527.149.777-15, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 04 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 2456/2009-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
INTERESSADO: Fátima Erenice de Amorim
CPF: 037.000.892-87
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 119/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria pela regra do artigo 6º da EC 41/03. Integral. Paridade. Necessidade de retificação do ato. Providências.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Fátima Erenice de Amorim, CPF 037.000.892-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, Referência 11, Classe B, matrícula 8327, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 432/2008.

2. O processo administrativo de nº 2220/461/2009/IPERON foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1105/09/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 1.7.2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05842/2009, de 1.7.2009.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, apontou a necessidade de retificação do ato, porque de acordo com o Programa Sicap Premium a servidora adquiriu o direito a aposentar-se segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a", da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Sugeri, diante disso, que seja determinada a retificação do ato para fazer constar a segunda regra, tendo em vista que já recebe proventos com base na última remuneração.

4. O Ministério Público de Contas no Parecer n. 287/2015-GPEPSO, convergiu com a unidade técnica sobre a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato concessório da servidora nos termos do art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Analisando os autos, observa-se que os requisitos para a inativação foram atendidos. Contudo, a servidora adquiriu o direito a aposentar-se com fundamento em duas regras distintas, conforme se passa a demonstrar.

6. Conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 5.1.2009, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a", da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03, c/c art. 2º da EC 47/05.

7. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos à servidora, haja vista que, pela primeira - art. 40, § 1º, III, alínea "a" - a servidora tem direito a proventos integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

8. Nesse cenário, tenho que é razoável a determinação da retificação do ato para fazer constar a regra do art. 6º da EC 41/03, pois, os proventos já são integrais e com base na última remuneração, v. planilha de proventos à fl. 41.

9. Destarte, por considerar a incorreção constante relevante para a regularidade do feito, convirjo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas no tocante à retificação da fundamentação legal, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05.

10. Ex positis, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Fátima Erenice de Amorim, CPF 037.000.892-87, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 4 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2226/2010-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

INTERESSADO: Maria das Dores de Sousa

CPF: 106.734.152-87

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 120/GCSFJFS/2015

Aposentadoria Voluntária por Idade. Pedido de Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria das Dores de Sousa, CPF: 106.734.152-87, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, referência "113", matrícula 300001281, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com proventos proporcionais, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b".

2. Em 14.09.2015, foi exarada a Decisão Preliminar nº 97/GCSFJFS/2015, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria das Dores de Sousa, CPF 106.734.152-87, para fazer constar a redação do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, conforme exigência disposta no art. 26, inciso VIII, da IN. n. 13/TCER-2004;

d) Alfim encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

4. O IPERON requisitou dilação de prazo para cumprir o Decisum, conforme Ofício nº 2.575/GAB/PERON de 16.10.2015.

Decido.

5. Pois bem. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Verifico, prima facie, que o prazo ordinariamente fixado em sede de Decisão Preliminar precluiu em 16.10.2015.

7. De outro giro, alerta para o envio da documentação requerida na alínea "c" do decism - declaração de não acumulação remunerada de cargo -, devidamente assinada pela servidora.

8. Assim, defiro, na forma requerida, o pedido de dilação de prazo, que consiste em 30 (trinta) dias, a contar de 19.10.2015, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 04 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1707/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: RUI VIEIRA DE SOUSA
CPF N. 218.566.484-00
À ÉPOCA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
JANDIRA MOREIRA DE OLIVEIRA
CPF N. 784.373.857-68
À ÉPOCA, CONTADORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 147/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2012. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS FALHAS NOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO, CERTIFICADO DE AUDITORIA E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR. JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. A prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de uma gama de falhas de ordem orçamentária e patrimonial.

2. A ausência da entrega do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Pronunciamento da Autoridade Superior, afronta ao disposto na Súmula n. 004-TCER c/c o art. 55, II, da Lei Complementar, enseja a reprovação das contas, e aplicação da multa ao agente público responsável,

3. Julgamento pela reprovação das contas, com fulcro no art. 16, III da LC n. 154/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR IRREGULARES as Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade de Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração; Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Contadora, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

A) De responsabilidade do Senhor Rui Vieira de Sousa – à época, Secretário de Estado da Administração, por:

1 - Descumprimento ao disposto no art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96 – TCERO, devido a ausência do Relatório do Controle Interno apensado à prestação de contas;

2 - Descumprimento ao disposto no art. 9º, IV da Lei Complementar n. 154/96-TCERO, por não encaminhar com a prestação de contas o pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente na forma do art. 49 da Lei Complementar n. 154 de 1996;

3 - Descumprimento disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.054.835,34 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

4- Infringência ao disposto § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit financeiro no montante de R\$ 7.365.927,91 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos);

B) De responsabilidade do Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração, solidariamente com a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, Contadora, por:

5 - Infringência ao parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO, pois a contadora Jandira Moreira de Oliveira, CRC-972/RO, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, conforme relatado no item 2.13 do presente Relatório;

6 - Descumprimento ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86, por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R\$ 173.754,45 (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

7 - Descumprimento ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores de R\$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

C) De responsabilidade da Senhora Jandira Moreira de Oliveira, Contadora, por:

8 - Descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, devido à movimentação da conta restos a pagar, registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 28, referente à baixa, no valor de R\$ 3.101.085,49 não conciliar com o Balanço Financeiro, fl. 22/23 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fl. 27/28;

9 - Descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte da conta Restos a Pagar, no valor de 3.630.859,20 (três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), não está conciliando com o Rol de Restos a Pagar, Anexo TC a e TC b, fls. 427/430;

10 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R\$ 322.435,85 (trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado, às fls. 216/220;

11 - Infringência ao artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº 4.320/64, por haver inconsistência técnica entre as peças contábeis juntadas às prestações de contas, onde o déficit de execução orçamentária calculado na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro no montante de R\$ 68.363.715,36 (sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), não concilia com o déficit demonstrado no relatório técnico;

12 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R\$ 322.435,85, não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado, às fls. 216/220;

13 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo da conta Bens Imóveis, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está conciliando.

II - DETERMINAR ao atual responsável pela antiga Secretaria de Estado da Administração, hoje Superintendência Estadual Administrativa e Recursos Humanos - SEARH de Rondônia que doravante, encaminhe o Relatório de Controle Interno com o Certificado de Auditoria, e Pronunciamento da Autoridade Superior, bem como doravante promova a elaboração dos instrumentos contábeis de forma zelosa e hábil para o escoreito exame pela Corte de Contas;

III – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, c/c a Súmula 004/TCER, descrito no item I, A, 1, deste decisum, ante a infringência ao disposto no art. 9, III e IV da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Súmula n. 004-TCER, pela não entrega do Relatório de Controle Interno e documentos afins que devem acompanhá-lo;

IV – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao art. 9º, IV da Lei Complementar n. 154/96-TCERO, por não encaminhar junto à prestação de contas o pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente na forma do art. 49 da Lei Complementar n. 154 de 1996;

V – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.054.835,34 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

VI – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao disposto § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit financeiro no montante de R\$ 7.365.927,91 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos);

VII – MULTAR, individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento Infringência ao Parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO, pois a contadora, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no caput do Art. 37 da Constituição Federal;

VIII – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e

cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86, por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R\$ 173.754,45 (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

IX – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento Descumprimento ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores R\$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

X – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento Infringência ao Parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO, pois a contadora, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no caput do Art. 37 da Constituição Federal;

XI – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86, por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R\$ 173.754,45 (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

XII – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores R\$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

XIII – MULTAR, individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, devido, a movimentação da conta restos a pagar, registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 28, referente à baixa, no valor de R\$ 3.101.085,49 (três milhões, cento e um mil, oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) não conciliar com o Balanço Financeiro, fl. 22/23 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

XIV – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, devido o saldo para o exercício seguinte da conta Restos a Pagar, no valor de 3.630.859,20 (três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), não está conciliando com o Rol de Restos a Pagar, Anexo TC a e TC b;

XV – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R\$ 322.435,85 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e

cinco centavos), não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado;

XVI – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pela infringência ao artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº 4.320/64, por haver inconsistência técnica entre as peças contábeis juntadas às prestações de contas, onde o déficit de execução orçamentária calculado na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro no montante de R\$ 68.363.715,36 (sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), não concilia com o déficit demonstrado no relatório técnico;

XVII – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R\$ 322.435,85, não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado;

XVIII – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido o saldo da conta Bens Imóveis, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está conciliando;

XIX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO do responsável Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração e a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil e para que, procedam, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — das multas consignadas nos item III a XVIII, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XX – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando a cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XXI – DAR CIÊNCIA do decurso aos responsáveis Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração; Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Contadora, via DOe TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XXII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado; e

XXIII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2590/2013

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA ESPORTE E LAZER – SEJUCEL
ASSUNTO : CONVÊNIO N. 086/PGE-2013 – FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA FM
RESPONSÁVEIS : ELUANE MARTINS SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER
CPF N. 849.477.802-15
ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA – CONVENIENTE
CNPJ N. 02.630.029/0001-82
JOSÉ PEDRO BASÍLIO
CPF N. 106.835.002-44.
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 867/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO/SECEL N. 2001.00052-00/2013, ATINENTE AO CONVÊNIO N. 086/PGE-2013, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA FM. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Processo Administrativo/SECEL n. 2001.00052-00/2013, atinente ao Convênio n. 086/PGE-2013, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, com a intervenção à época, da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário; nos termos do Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo quantificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta de R\$ 436.679,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória Conclusiva;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os presentes autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à reatuação do presente feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR, ad cautelam, à Superintendência Estadual, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), na pessoa de sua titular, a Senhora Eluane Martins Silva, ou quem a substitua na forma da lei, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM;

IV – CUMPRA-SE.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3303/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N. 0145/1995)
UNIDADE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA - CAGERO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 184/2007 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO GAMA DA SILVA – CPF Nº 203.375.314-04
EX-DIRETOR DE PLANEJAMENTO DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO 004-B E AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO – OAB/RO 1225
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 191/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões nº 394/2014-Pleno, 348/2014-Pleno, 52/2015-Pleno, 308/2012-Pleno);

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF

2011/0274381-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - Terceira Turma);

3. No caso dos autos, os Acórdãos nº 37, 39, 40 e 41/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, apontado pelo Recorrente como documento novo, não se reveste de tal qualidade, visto que nesses tratou da responsabilidade de membros dos Conselhos da Cagero, ao passo que o recorrente estava investido na condição de Diretor de Planejamento da Cagero;

4. Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04 – Ex-Diretor de Planejamento da CAGERO, e aos seus advogados, Senhores Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B - e Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO nº 1.225;

III – Publicar na forma regimental; e

IV – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3304/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N. 0145/1995)
UNIDADE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA - CAGERO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 184/2007 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA – CPF Nº 086.167.014-00
EX-DIRETOR DE OPERAÇÕES DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO 004-B E AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO – OAB/RO 1225

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 190/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões nº 394/2014-Pleno, 348/2014-Pleno, 52/2015-Pleno, 308/2012-Pleno);

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - Terceira Turma);

3. No caso dos autos, os Acórdãos nº 371, 392, 403 e 414/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, apontado pelo Recorrente como documento novo, não se reveste de tal qualidade, visto que nesses tratou da responsabilidade de membros dos Conselhos da Cagero, ao passo que o recorrente estava investido na condição de Diretor de Planejamento da Cagero;

4. Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00 – Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Recorrente, Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Cagero, e aos seus advogados, Senhores Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B - e Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO nº 1.225;

III – Publicar na forma regimental;

IV – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2353/2014
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES, CULTURA E LAZER - SECEL.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: ELUANE MARTINS SILVA – CPF Nº 849.477.802-15
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ESPORTES, CULTURA E LAZER

JOSÉ CARLOS PEREIRA – CPF Nº 351.797.322-04
PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PAIS E FILHOS – OSCIP-PF
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 192/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS Nº 272/2013 e 001/2014. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. DANO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO E OS PROVÁVEIS RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, impositiva é a imediata conversão do processo fiscalizatório ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC.

3. Precedente: Processo n. 2.116/2012 – Decisão n. 10/2015-Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por sua eminente Promotora de Justiça, Senhora Alba da Silva Lima, em que apontou possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, oferecida pela Excelentíssima Promotora de Justiça Alba da Silva Lima – titular da Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, uma vez que preenchidos estão os pressupostos processuais estatuídos aplicáveis à espécie versada;

II – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da Secel, ou quem a substitua na forma da lei, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF;

IV – Assentar que o Departamento do Pleno, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c o disposto no art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Ordenar ao gestor da Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, o Senhor Rodnei Antônio Paes, ou quem a substitua na forma da lei, que, por ocasião de celebração de novos convênios, busque selecionar entidades que realmente são idôneas, inclusive, com um histórico de colaboração com a persecução efetiva na prestação dos serviços públicos ofertados aos cidadãos rondonienses e à sociedade em geral, precedida, obrigatoriamente, de chamamento público, como condição prévia à celebração de convênios e contratos de repasse com entes públicos, por imperativo dos princípios da moralidade e impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37, da CF/88 e ainda dos princípios específicos das licitações públicas (art. 3º da Lei n. 8.666 de 1993), que se aplicam aos convênios e contratos de repasse de forma subsidiária (art. 116 da Lei retro referida) c/c o disposto no art. 7º, da Lei Ordinária Estadual n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013;

VI – Dar conhecimento desta Decisão aos agentes abaixo arrolados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

a) À Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

b) Ao Senhor José Carlos Pereira, representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF;

c) Ao Excelentíssimo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

VII – Remeter cópia do Voto, bem como do Relatório Técnico, às fls. nº 1.052 a 1.090v., e Parecer nº 118/2015-GPGMPC, às fls. nº 1.098 a 1.107, via expedição de Ofício, ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das supostas irregularidades evidenciadas, as quais foram consignadas no bojo do Voto;

VIII – Publicar na forma legal, após a ciência dos interessados; e.

IX – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01669/13 (APENSOS PROCESSOS N. 05417, 05278, 05269, 04270, 03910, 03617, 03334, 02721, 02632, 02095, 01960 E 00811/12; 00290/13)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS: EDSON LUIZ VICENTE

C.P.F N. 107.110.662-72

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

EMILIAN DE FÁTIMA PINTO DOS SANTOS

C.P.F N. 030.690.872-72

CONTADORA

MARIA GORETE CORRÊA

C.P.F N. 204.147.492-00

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA CGE

JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DE OLIVEIRA

C.P.F N. 149.309.002-04

MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA CGE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 127/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinação para instauração de TCE. Determinações. 1. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Déficit financeiro mitigado, considerando que a gerência dos recursos financeiros é de competência da Sefin. Precedentes. 2. Embora tenha restado pendência na prestação de contas de suprimento de fundos, o gestor e tampouco o suprido foram citados para devolver o quantum ou apresentar defesa. Determinação ao atual Secretário para que instaure TCE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social (Sedes), exercício de 2012, de responsabilidade do Secretário de Estado, Edson Luiz Vicente, em razão da pendência na prestação de contas do suprimento de fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) concedido ao servidor Waldemir de Oliveira Silva, em infringência ao artigo 11 do Decreto 10.851/2003;

II – Conceder quitação ao Senhor Edson Luiz Vicente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 058/2013, das Senhoras Emilian de Fátima Pinto dos Santos, Maria Gorete Corrêa, e Senhor José Ribamar Vieira de Oliveira, na condição de Contadora da Sedes, Presidente e membro da Comissão de Fiscalização e Auditoria da CGE, respectivamente, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Seagri que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de reprovação das futuras

contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) promova, no prazo de 15 (dias) a contar da notificação, a instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, relativo ao suprimento de fundos remanescente do exercício de 2012, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) concedido ao suprido Waldemir de Oliveira Silva, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 1º, parágrafo único da IN 21/2007-TCER.

V – Determinar, via ofício, ao atual Secretário da Seagri que as conclusões dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, determinada no item IV, alínea “b”, inclusive o Relatório Final acompanhado das manifestações do Órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa devem ser apresentadas a este Tribunal juntamente com a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2015, para julgamento em conjunto, nos termos do parágrafo único do art. 13 da IN 21/2007-TCER c/c o art. 8º, § 3º da Lei Complementar Estadual 154/96;

VI - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas da Seagri relativa ao exercício de 2015, o cumprimento da determinação contida no item V deste voto;

VII - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01855/09
JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO - Nº 137/PGE/2004- SESAU / EMPRESA SOCIBRA
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
C.P.F N. 018.625.948-48
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 722/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Aquisição de materiais cirúrgicos de baixa qualidade. Fiscalização prejudicada. Decurso do lapso temporal. Razoável duração do processo. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento. O Tribunal de Contas deve buscar estabelecer um prazo razoável no seu âmbito de atuação em harmonia com o interesse público, de modo a não permitir a perpetuação da jurisdição e ao mesmo tempo corresponder aos anseios

sociais dentro do seu poder fiscalizatório, primando, sobretudo, pela tutela do patrimônio público. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise acerca da legalidade do Contrato nº 137/PGE/2004-SESAU, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Socibra, com o objetivo de fornecimento em consignação de órteses, próteses e materiais especiais da tabela SUS para atender aos procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil), por restar prejudicada a análise da matéria de fundo, em face do princípio da razoável duração de processo, considerando que a tempestividade da resposta da jurisdição de contas é um dos fatores de legitimação social;

II - Dar ciência, via DOe-TCE/RO aos interessados, informando-lhes que o voto, a decisão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos autos; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01939/08
INTERESSADO: VALTER DA SILVA
C.P.F N. 458.173.400-20
TENENTE CORONEL RE Nº 03640-1
ASSUNTO: REFORMA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 723/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Reforma. Proventos Proporcionais. Incapacidade física definitiva para o serviço. Tempo de serviço comprovado. Ausência de manifestação do IPERON. Expedição de novo ato. Desnecessário. Princípios da economicidade e razoável duração do processo. Legalidade. Registro. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de passagem do Tenente Coronel

RE nº 03640-1, Senhor Valter da Silva à inatividade, mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a reforma do Tenente Coronel RE nº 03640-1 Valter da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto n. 13520, de 18.3.2008, publicado no DOE nº 961, de 24.3.2008, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do artigo 96 e inciso V, do artigo 99, ambos do Decreto-Lei nº 09-A/82; determinando o seu registro, na forma do disposto no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia que os processos de reforma e reserva remunerada sejam previamente submetidos à análise do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, cuja concessão dar-se-á por ato conjunto com o Presidente do Iperon, sob pena de negativa de registro;

III - Cientificar ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reforma não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem eventualmente realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados;

V – Notificar, via ofício, ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia para atendimento do item II da decisão, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO-E N.: 02909/15
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA PAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
C.P.F N. 219.339.338-95
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 725/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Superintendência Estadual de Promoção da Paz. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - Sepaz, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, na condição de Superintendente Estadual de Promoção da Paz, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - Sepaz, exercício 2014, ao Gestor, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03223/13
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO Nº 336/2013 - 1ª CÂMARA, ORIGINADA DE INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ANSELMO DE JESUS ABREU
C.P.F N. 325.183.749-49
EX-SECRETÁRIO DA SEAGRI
ANTONIO DEUSEMÍNIO DE ALMEIDA
C.P.F N. 544.752.016-91
EX-SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SEAGRI
APARECIDO NUNES GOMES
C.P.F N. 390.337.592-68

COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
BRUNO SANTIAGO PIRES
C.P.F N. 733.625.302-49
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
GABRIELE SOUZA LIMA
C.P.F N. 528.948.272-53
SERVIDORA PÚBLICA
JOSILÉIA TAVARES DE SOUZA
C.P.F N. 479.094.982-68
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
LUCINEIDE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 139.644.102-68
COORDENADORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA SUBSTITUTA
MARIA DIONÉIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 183.306.492-53
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
VANESSA TRINDADE DE MELO
C.P.F N. 559.495.092-34
ASSISTENTE CONTROLE INTERNO DA CGE
WANDERLEY DOS SANTOS
C.P.F N. 068.040.802-97
DIRETOR DO DPO DA CGE
WANDERLEYA CARPINA FARIAS
C.P.F N. 220.628.072-87
TÉCNICA ANALISTA DA CGE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 726/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri. Inviabilidade em perseguir o dano ao erário Estadual. Princípios da racionalização administrativa e a economia processual, previstas no artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96. Arquivamento. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida mediante Decisão n. 336/2013 - 1ª Câmara, oriunda da Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, visando averiguar a regularidade na Concessão e Prestação de Contas de Diárias, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária a adoção das seguintes medidas, sob pena de o não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no art. 55, IV, da LCE 154/1996, com supedâneo no art. 5º da Resolução nº 83/2011/TCE-RO, além de ser responsabilizado solidariamente pelos eventuais danos:

a) comprovar a regular aplicação das diárias, que neste caso deverá ser homologadas pelo Órgão de Controle Interno, ou adotar providências administrativas com vistas à recomposição ao erário estadual dos que não prestarem contas dos processos abaixo elencados:

QUADRO	PROCESSO	BENEFICIÁRIO	VLR DANO
Q01	2401.01205/2012	Valdeci Ernesto da Silva e outros	R\$ 3.300,00
Q02	2401.00987/2012	Marcos Rodrigo Gomes	R\$ 120,00
Q03	2401.00443/2012	Risolene Maria S. Silva	R\$ 900,00
Q03	2401.00484/2012	Aldizio Ivan P. Rebouças	R\$ 240,00
Q03	2401.00515/2012	Vanio Viana de Souza	R\$ 840,00
Q03	2401.00572/2012	Antonio Deuseminio Almeida	R\$ 1.250,00
Q03	2401.00773/2012	Maira Alves Lopes	R\$ 750,00

Q03	2401.00876/2012	Aldizio Ivan P. Rebouças	R\$ 60,00
Q03	2401.00908/2011	Antonio Deuseminio Almeida	R\$ 1.110,00
Q03	2401.00988/2012	Weudson Cabral de França	R\$ 150,00
Q03	2401.01550/2011	Raimundo Nonato de Andrade	R\$ 15,00
Q03	2401.02160/2011	Lais Lima Carvalho	R\$ 240,00
Q03	2401.02209/2011	Tamires Santos da Costa e outro	R\$ 240,00
Q04	2401.00781/2012	Andre de Almeida Silva	R\$ 240,00
Q05	2401.00533/2012	Antonio D. de Almeida e outro	R\$ 1.110,00
Q06	2401.00582/2012	Ednéia Maria Gusmão	R\$ 400,00
Q06	2401.00903/2012	Leonel Amaral da Silva e outro	R\$ 1.400,00
Q06	2401.00986/2012	Leonel Amaral da Silva e outro	R\$ 1.050,00
Q07	2401.00540/2011	Eduardo Belmondis Alves e outros	R\$ 660,00
Q07	2401.00555/2011	José Lima de Aragão e outro	R\$ 1.080,00
Q07	2401.01284/2012	Nilandja Maria da Silva e outros	R\$ 480,00
Q08	2401.01118/2012	Antonio D. de Almeida e outros	R\$ 2.600,00
Q10	2401.00875/2012	Roberval de S. Oliveira	R\$ 960,00
Q12	2401.01161/2012	Nilandja Maria da Silva	R\$ 180,00
Q13	2401.00999/2012	Lucideide Alves S. Oliveira	R\$ 1.200,00
Q14	2401.01129/2012	Julio Cesar Rocha e outro	R\$ 270,00
Q14	2401.01224/2012	Manoel Carlos Dantas e outro	R\$ 300,00
Q17	2401.00252/2012	Julio Cesar Rocha Peres e outro	R\$ 720,00
Q18	2401.01319/2011	Vanio Viana Souza	R\$ 600,00
TOTAL			R\$ 22.465,00

b) determinar ao Órgão de Controle Interno que o promova o monitoramento das exigências contidas na alínea anterior, cujo resultado deverá ser informado em seu "Relatório Anual" que comporá a Prestação de Contas - Exercício 2015, nos moldes da Súmula nº 04/2010-TCER; e

c) enviar esforços para adequar o Controle Interno da Seagri, com vistas a implementar as medidas sugeridas pela Equipe de Auditoria, inseridas nos Relatórios de fls. 1327/1340 e 3418/3441v, visando corrigir as falhas detectadas.

II – Dar ciência, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri para cumprimento das alíneas "a", "b" e "c", desta decisão, advertindo-o de que o recebimento do ofício não abre prazo recursal, sendo esse contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico;

III - Encaminhar cópia da presente decisão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri, o cumprimento das determinações contidas no item I, alíneas "a", "b" e "c", desta decisão, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO; e

IV - Adotadas as providências de praxe, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03693/15 (PROCESSO DE ORIGEM N. 785/2009)
RECORRENTE: CARLA MITSUE ITO – CPF N. 125.541.438-38
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 083/2015-2ª
CÂMARA
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA BASSANI – OAB/RO 1699
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 729/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. I - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. II - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em Lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Carla Mitsue Ito, ao Acórdão n. 083/2015-2ª Câmara, proferido em 3 de junho de 2015, nos autos do processo n. 785/2009, de relatoria do Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria especial da Senhora Neuza Antônia Silveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Carla Mitsue Ito ao Acórdão n. 83/2015-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento da decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02144/15
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA/ARMADA E DESARMADA PARA DIVERSAS UNIDADES HOSPITALARES DO ESTADO
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JEFFERSON FERNANDO FURLANETO ERPEN
C.P.F N.885.151.842-49
PREGOIEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 733/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA.: Licitação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Pregão Eletrônico nº 155/2015/SUPEL. Edital de Licitação, para futura contratação de vigilância/armada e desarmada para diversas unidades hospitalares do Estado. Certame fracassado. Perda do Objeto. Extinção do feito, sem análise de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 155/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada com efetiva cobertura dos postos designados, em atendimento às necessidades das Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão de restar fracassado o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº155/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada, com efetiva cobertura dos postos designados, em atendimento às necessidades das Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira que, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como no Regimento Interno desta Corte, antes da abertura de nova licitação para contratação do mesmo objeto, adote as seguintes providências:

2.1. realize estudo de viabilidade técnica e econômica, com a avaliação da melhor solução existente no mercado para atender às necessidades da Administração Pública visando à proteção e vigilância patrimonial de seus bens móveis e imóveis, seja por postos de vigilância armada, por postos de

vigilância desarmada, por monitoramento eletrônico com câmeras de segurança ou, até mesmo, a segurança patrimonial de maneira integrada de ambas as soluções (por vigilantes e monitoramento eletrônico); e

2.2. relacione os insumos específicos no módulo 3: insumos diversos, para formação do preço da proposta, que diferencie a proposta de preço do serviço armado com relação ao desarmado.

III – Dar conhecimento da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1707/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: RUI VIEIRA DE SOUSA
CPF N. 218.566.484-00
À ÉPOCA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
JANDIRA MOREIRA DE OLIVEIRA
CPF N. 784.373.857-68
À ÉPOCA, CONTADORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 147/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2012. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS FALHAS NOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO, CERTIFICADO DE AUDITORIA E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR. JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. A prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de uma gama de falhas de ordem orçamentária e patrimonial.

2. A ausência da entrega do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Pronunciamento da Autoridade Superior, afronta ao disposto na Súmula n. 004-TCER c/c o art. 55, II, da Lei Complementar, enseja a reprovação das contas, e aplicação da multa ao agente público responsável,

3. Julgamento pela reprovação das contas, com fulcro no art. 16, III da LC n. 154/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR IRREGULARES as Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade de Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração; Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Contadora, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

A) De responsabilidade do Senhor Rui Vieira de Sousa – à época, Secretário de Estado da Administração, por:

1 - Descumprimento ao disposto no art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96 – TCERO, devido a ausência do Relatório do Controle Interno apensado à prestação de contas;

2 - Descumprimento ao disposto no art. 9º, IV da Lei Complementar n. 154/96-TCERO, por não encaminhar com a prestação de contas o pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente na forma do art. 49 da Lei Complementar n. 154 de 1996;

3 - Descumprimento disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.054.835,34 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

4- Infringência ao disposto § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit financeiro no montante de R\$ 7.365.927,91 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos);

B) De responsabilidade do Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração, solidariamente com a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, Contadora, por:

5 - Infringência ao parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO, pois a contadora Jandira Moreira de Oliveira, CRC-972/RO, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, conforme relatado no item 2.13 do presente Relatório;

6 - Descumprimento ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86, por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R\$ 173.754,45 (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

7 - Descumprimento ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores de R\$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

C) De responsabilidade da Senhora Jandira Moreira de Oliveira, Contadora, por:

8 - Descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, devido à movimentação da conta restos a pagar, registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 28, referente à baixa, no valor de R\$ 3.101.085,49 não conciliar com o Balanço Financeiro, fl. 22/23 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fl. 27/28;

9 - Descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte da conta Restos a Pagar, no valor de 3.630.859,20 (três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), não está conciliando com o Rol de Restos a Pagar, Anexo TC a e TC b, fls. 427/430;

10 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R\$ 322.435,85 (trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado, às fls. 216/220;

11 - Infringência ao artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº 4.320/64, por haver inconsistência técnica entre as peças contábeis juntadas às prestações de contas, onde o déficit de execução orçamentária calculado na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro no montante de R\$ 68.363.715,36 (sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), não concilia com o déficit demonstrado no relatório técnico;

12 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R\$ 322.435,85, não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado, às fls. 216/220;

13 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo da conta Bens Imóveis, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está conciliando.

II - DETERMINAR ao atual responsável pela antiga Secretaria de Estado da Administração, hoje Superintendência Estadual Administrativa e Recursos Humanos - SEARH de Rondônia que doravante, encaminhe o Relatório de Controle Interno com o Certificado de Auditoria, e Pronunciamento da Autoridade Superior, bem como doravante promova a elaboração dos instrumentos contábeis de forma zelosa e hábil para o escoreito exame pela Corte de Contas;

III – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, c/c a Súmula 004/TCER, descrito no item I, A, 1, deste decisum, ante a infringência ao disposto no art. 9, III e IV da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Súmula n 004-TCER, pela não entrega do Relatório de Controle Interno e documentos afins que devem acompanhá-lo;

IV – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao art. 9º, IV da Lei Complementar n. 154/96-TCERO, por não encaminhar junto à prestação de contas o pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente na forma do art. 49 da Lei Complementar n. 154 de 1996;

V – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.054.835,34 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

VI – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao disposto § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit financeiro no montante de R\$ 7.365.927,91 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos);

VII – MULTAR, individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento Infringência ao Parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO, pois a contadora, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no caput do Art. 37 da Constituição Federal;

VIII – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86, por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R\$ 173.754,45 (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

IX – MULTAR individualmente o Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento Descumprimento ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores R\$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

X – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento Infringência ao Parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO, pois a contadora, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no caput do Art. 37 da Constituição Federal;

XI – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86, por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R\$ 173.754,45 (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

XII – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores R\$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

XIII – MULTAR, individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, devido, a movimentação da conta restos a pagar, registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 28, referente à baixa, no

valor de R\$ 3.101.085,49 (três milhões, cento e um mil, oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) não conciliar com o Balanço Financeiro, fl. 22/23 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

XIV – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, devido o saldo para o exercício seguinte da conta Restos a Pagar, no valor de 3.630.859,20 (três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), não está conciliando com o Rol de Restos a Pagar, Anexo TC a e TC b;

XV – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R\$ 322.435,85 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado;

XVI – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pela infringência ao artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº 4.320/64, por haver inconsistência técnica entre as peças contábeis juntadas às prestações de contas, onde o déficit de execução orçamentária calculado na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro no montante de R\$ 68.363.715,36 (sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), não concilia com o déficit demonstrado no relatório técnico;

XVII – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento aos artigos 85, 89, c/c artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R\$ 322.435,85, não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado;

XVIII – MULTAR individualmente a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido o saldo da conta Bens Imóveis, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está conciliando;

XIX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO do responsável Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração e a Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Profissional Contábil e para que, procedam, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — das multas consignadas nos itens III a XVIII, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XX – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando a cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XXI – DAR CIÊNCIA do decisum aos responsáveis Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração; Senhora Jandira Moreira de Oliveira, à época, Contadora, via DOe TCE-RO, na forma do art. 22 da

LC. n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XXII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado; e

XXIII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURTI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1720/2010 (APENSOS N. 0645/2009; 1.333/2009; 1.903/2009; 2.669/2009; 2.788/2009; 2.899/2009; 3.234/2009; 3.562/2009; 3.937/2009; 4.218/2009; 0045/2010 E 0288/2010).

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR

CPF N. 540.913.655-15

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNRESPOL

IVANEIDE SOARES DA SILVA

CPF N. 106.738.062-00

COORDENADORA EXECUTIVA DO FUNRESPOL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 149/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2009. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA JUSTIFICADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES ELIDIDAS APÓS DEFESA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos Entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e dos conceitos inerentes a cada aspecto, inclusive àqueles relativos ao final de mandato, quando couber.

2. Foi observada uma irregularidades de cunho formal de não remessa de documentos componentes da presente Prestação de Contas. Outra, com viés de gravidade, como o déficit de execução orçamentária, foi afastada com fundamento no entendimento predominante na Corte de que tal falha é justificada se o Jurisdicionado tiver obtido, no exercício anterior, superávit financeiro. Após os necessários arrazoados dos responsáveis, as irregularidades restaram elididas, tornando hígida as presentes Contas, razão por que culminaram com o posicionamento da egrégia Corte de

Contas pelo julgamento regular das contas prestadas e quitação plena ao Responsável.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, relativa ao exercício de 2009, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, Parágrafo único, do RITC-RO.

4. PRECEDENTES: Processo n. 1.535/2011/TCER; Processo n. 1.585/2011/TCER; Acórdão n. 81/2011-2ª CÂMARA; Acórdão n. 075/2015-1ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade, à época, do Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, CPF n. 540.913.655-15, Presidente do Conselho Deliberativo daquele Fundo, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO plena ao Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, CPF n. 540.913.655-15, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, ao Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, CPF n. 540.913.655-15, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - PUBLICAR na forma da lei; e

V - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3268/2007
INTERESSADA: NEUSA FÉLIX QUINTÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA – ESTADUAL
CPF N. 060.612.142-00

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 868/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETORNO À ATIVIDADE PELA SERVIDORA BENEFICIÁRIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ENTENDIMENTO QUANTO À NÃO UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO.

1. O arquivamento do feito é a medida legal que se impõe, uma vez que a servidora beneficiária retornou à atividade;

2. Entendimento que pode ser utilizado tempo de serviço fictício, adquirido até de 15 de dezembro de 1998, para a comprovação dos requisitos exigidos pelas ECs ns. 20/1998, 41/2003 e 47/2005, alusivos ao tempo de efetivo exercício de serviço público no cargo e na carreira. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Neusa Félix Quintão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – ARQUIVAR os presentes autos em razão da perda do seu objeto, decorrente do retorno da Senhora Neuza Felix Quintão à atividade;

II - FIRMAR ENTENDIMENTO de que pode ser utilizado tempo de serviço fictício, adquirido até 15 de dezembro de 1998, para comprovação dos requisitos exigidos pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998, 41, de 2003 e 47, de 2005, alusivos ao tempo de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira;

III– DAR CIÊNCIA aos interessados, via DOe TCE-RO, informando-lhe que a Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR, após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01376/09 (APENSOS PROCESSOS N. 00451, 01778, 01742, 01826, 022848, 02493, 02836, 03106, 03425, 03707 E 04116/08; 00378 E 0524/09)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
 C.P.F N. 400.690.289-15
 SECRETÁRIO DE ESTADO E GESTOR DO FUNDO
 PERÍODO DE 1º.1 A 4.4.2008
 CLETHO MUNIZ DE BRITO
 C.P.F N. 441.851.706-53
 SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
 PERÍODO DE 5.4 A 31.12.2008
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 129/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Dois Ordenadores de Despesas. Julgamento das Contas por Responsável. Primeiro Responsável. Contas Regulares. Segundo Responsável. Contas Irregulares. Aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Febran, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Augustinho Pastore, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º de janeiro a 4 de abril de 2008, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, dando-lhe quitação plena na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO;

II - Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Febran, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Cletho Muniz de Brito, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 5 de abril a 31 de dezembro de 2008, nos termos dos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 3º, inciso IV, c/c o artigo 8º do Decreto Estadual nº 9007/2000, tendo em vista a ausência, nos Processos Administrativos, de concessões de diárias n. 99/2008, 384/2008 e 549/2008, da autorização de viagem expedida pela Gerência de Transporte Oficial – GTO; e

b) infringência ao princípio da eficiência, insito no artigo 37 da Constituição Federal, em face da não adoção de providências administrativas cabíveis, no período de gestão que lhes compete, para elucidar e solucionar as responsabilidades por diárias e suprimentos, pendentes na Contabilidade nas rubricas 199120800 e 199120600, no total de R\$ 2.347.576,00 (dois milhões trezentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e seis reais) e R\$ 839.740,00 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais), respectivamente.

III - Multar em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) o Senhor Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no exercício de 2006, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do RI/TCE-RO, em decorrência das irregularidades elencadas no item II deste Acórdão; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI; sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa imputada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, por

intermédio do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do RI/TCE-RO;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, alterada pela Lei Complementar nº 749/13; e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente
 da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03267/07 (APENSO PROCESSO N. 1409/2008)
 INTERESSADO: NÉZIO BENTO DA SILVA
 C.P.F N. 025.865.172-53
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 732/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Entrada em vigor da EC n. 70/12. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de matéria, cujas determinações poderiam ser monocraticamente decididas por esta Relatoria. No entanto, tendo em vista sua apreciação na Sessão desta Colenda 1ª Câmara, de 29.3.2011, retornam, para análise sobre a legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedido ao Senhor Nézio Bento da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, adote as providências a seguir delineadas, sob pena de incorrer na aplicação das sanções prescritas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

1.1 Retifique o ato concessório, materializado por meio do Decreto de 10.5.2011, publicado no D.O.E. n. 1745, de 2.6.2011, que concedeu a Aposentadoria por Invalidez a Nézio Bento da Silva, a fim de constar a fundamentação legal, baseada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/2000, com a redação dada pela LC n. 253/02, acrescida das disposições contidas na EC n. 70/12;

1.2 Retifique os cálculos de proventos de aposentadoria, efetuando-os com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/2000, com a redação dada pela LC n. 253/02, acrescida das disposições contidas na EC n. 70/12, respeitando-se os limites legais estabelecidos pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; e

1.3 Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como da Planilha de Proventos, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

II – Determinar o desapensamento dos autos n. 1409/2008, que versam sobre a apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por morte do beneficiário da aposentadoria ora sindicada e, ainda, à juntada da Decisão prolatada no presente feito, visando subsidiar posterior análise, a qual somente poderá ser implementada após decisão de mérito, transitada em julgado, dos autos principais de aposentadoria; e

III – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02276/09
INTERESSADA: GERALDA DE SOUZA PIRES
C.P.F N. 308.201.209-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 735/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, "b", CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – artigo 40, § 1º, III, "b", da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Geralda de Souza Pires, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto s.n., de 25.9.2008, publicado no DOE n. 1106, de 21.10.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 12.6.2015, publicado no DOE n. 2732, de 6.7.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Geralda de Souza Pires, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 08, 40 horas, cadastro n. 300020893, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (62,89%) ao tempo de contribuição (6.887 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da data de publicação: 21.10.2008, de que trata o 2201/02038/08-SEAD e Processo 01-1320.00632-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02294/09
INTERESSADA: AMÉLIA ELÍDIA DA SILVA
C.P.F N. 614.942.242-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 736/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Voluntária. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, "b",

CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima antes da vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, tem direito a optar entre proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – artigo 40, § 1º, III, "b", da CRFB, com redação da EC 41 – e proventos proporcionais calculados com base na última remuneração – Artigo 40, §1º, III, b, da CRFB, e artigo 3º da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessório de aposentadoria da Senhora Amélia Elídia da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto s.n., de 6.11.2008, publicado no DOE n. 1127, de 20.11.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, 21.7.2015, publicado no DOE n. 2754, de 5.8.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Amélia Elídia da Silva, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 1, Referência 10, 40 horas, cadastro n. 300043812, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (83%) ao tempo de contribuição (9.089 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da data de publicação: 20.11.2008, de que trata o 2201/13108/07-SEAD e Processo 01-1320.00637-0000/2015-lperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03019/07
INTERESSADO: RONNIE CARLOS DA COSTA PEREIRA
C.P.F N. 210.592.412-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 737/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Ronnie Carlos da Costa Pereira, na graduação de 3º SGT PM RE 03534-2, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 134/DIV INAT, de 25 de julho de 2007, publicada no DOE n. 0809, de 2.8.2007 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Ronnie Carlos da Costa Pereira, na graduação de 3º SGT PM RE 03534-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1023.2007/DIV INAT-CGPM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N. 02245/09
INTERESSADA: TEREZINHA TURATO
C.P.F N. 676.586.959-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 738/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Terezinha Turato, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto sem número, datado de 16.10.2008, publicado no DOE n. 1124, de 17.11.2008. Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 2.3.2015, publicado no DOE n. 2658, de 12.3.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Terezinha Turato, no cargo de Professor, Nível III, Referência 01, 40 horas, matrícula n. 300012239, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, de que tratam os processos n. 2201/16793/07-Sead e n. 01-1320.00202-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR

PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N. 04189/08
INTERESSADO: SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 294.570.921-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 742/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 2º SGT PM RE 01748-1, Senhor Sebastião Barbosa da Silva, concedida por meio da Portaria n. 181/DP-6, de 14 de outubro de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2698/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 057/2008
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
CPF N. 169.941.401-72
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 866/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. OBJETO CONTRATADO PARCIALMENTE CUMPRIDO. DISTRATO. PERCENTUAL DO PAGAMENTO REALIZADO CORRESPONDE AO DO SERVIÇO EXECUTADO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento instaurado para analisar a execução contratual de contrato celebrado por Município jurisdicionado a esta Corte de Contas.

2. Sendo detectadas irregularidade formais, entretanto já havendo ocorrido a extinção do objeto contratado, porque os serviços prestados foram devidamente liquidados e, relativamente aos serviços não prestados foi efetivado distrato, não havendo comprovação de nenhum dano ao erário, justificam a declaração de ilegalidade, contudo, sem pronúncia de nulidade.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato n. 057/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e a empresa Deterra Terraplanagem Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DECLARAR ilegal o contrato n. 057, de 2008, com efeito ex nunc, em razão da não apresentação de registro próprio com as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, afrontando o preceito contido nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei n. 8.666, de 1993, e por persistir a impropriedade quanto à não existência de justificativa para celebração do distrato, ofendendo ao preceito inserto no artigo 79, II, do Lei n. 8.666, de 1993, considerando-se, entretanto, que na parte em que não houve o distrato, 31.77%, já se efetivaram a prestação e a contraprestação dos serviços pactuados, o que justificou o pagamento realizado, no valor de R\$ 46.083,60 (quarenta e seis mil, oitenta e três reais e sessenta centavos);

II – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, à época dos fatos, e atual Prefeito, uma vez que novamente foi eleito para os exercícios 2013 a 2016, que na celebração, na execução e eventual distrato dos contratos realizados pelo Poder Executivo Municipal observe, na sua inteireza, os preceitos de regência contidos na Lei de Licitações n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para que posteriormente não venha a ocorrer as irregularidades apontadas nos autos deste processo, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão pode ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA ao responsável por meio de publicação no DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo inciso IV, do artigo 29, da LCE n. 154, 1996, acrescido pela LCE n. 749 de 2013;

IV - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1023/1995 (APENSOS N. 0495/94; 1.208/94; 1.426/94; 1.427/94; 2.327/94; 2.328/94; 2.703/94; 2.704/94; 2.705/94; 2.706/94; 0331/94 E 0332/95)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE
RESPONSÁVEIS: LAÉRCIO SILVÉRIO
CPF N. 518.596.379-49
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO
CPF N. 283.353.339-04
EX-VEREADOR
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 870/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES COM RESPECTIVA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL PARA ANISTIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DECISÕES DA CORTE DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E EM FLAGRANTE CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RENÚNCIA DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA MULTA E CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM FACE DO TRANSCURSO DE TEMPO.

1. Edição de Lei Municipal que concede anistia à correção monetária em face das Decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que configura renúncia de receitas, ante a inobservância dos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e afronta à Constituição Federal, haja vista a norma municipal ser tendente a interferir no exercício da competência constitucional do Tribunal de Contas.

2. Conforme dispõe o § 3º e inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal de 1988, a imputação de débito e multa por parte da Corte de Contas não pode sofrer qualquer interferência de outro órgão ou Poder, sob pena de intervenção no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida ao controle externo, ressalvada a revisão pelo Poder Judiciário, nos limites cabíveis.

3. A cobrança de multa, bem como os seus consecutórios legais, em face do advento da prescrição quinquenal, à luz do Decreto n. 20.910, de 1932,

mostra-se desarrazoada, porque foi imposta há quase duas décadas, sequer inscrita na dívida ativa.

4. Precedentes: Processos n. 2.287/1997; 0329/1986 e 2.664/1992, e Decisões ns. 209/2014 - Pleno e 207/2014 - Pleno, proferidas nos feitos n. 1.519/2006 e 1.121/1995. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1994, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – NEGAR APLICAÇÃO da Lei Municipal n. 355, de 2001, editada pelo Município de Alvorada do Oeste, notadamente ao que dispõe o parágrafo único, do art. 1º, sobre as decisões oriundas do Tribunal de Contas, com fulcro na Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

II – INDEFERIR o Pedido de Quitação formulado pelos interessados, os senhores Laércio Silvério e Benedito de Souza Porto Neto, quanto aos débitos a eles imputados no item II do venerável Acórdão n. 176/1996 – Pleno, uma vez que a anistia concedida pelo Poder Legislativo local é ilegal, ante a inobservância dos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e por assaz afronta ao disposto no art. 71, inciso VIII e § 3º, do art. 71, da Constituição da República, haja vista a norma municipal em referência ser tendente a interferir no exercício da competência constitucional do Tribunal de Contas;

III – CONCEDER quitação e baixa de responsabilidade ao interessado, o Senhor Laércio Silvério – na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no exercício de 1994, referente à multa que lhe foi imputada por meio do item III do Venerável Acórdão n. 176/1996 – Pleno, no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), devidamente recolhido aos cofres do Tesouro Municipal de Alvorada do Oeste, sem correção monetária, em face dos benefícios concedidos pela Lei n. 355, de 2001 que, embora tida como inconstitucional em seu parágrafo único, art. 1º, não tem o condão de interferir na quitação da presente multa, haja vista que ocorreu sobre ela a prescrição quinquenal, com espeque nas disposições do Decreto n. 20.910, de 1.932;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Município de Alvorada do Oeste, que adote providências consistentes em notificar os interessados, o Senhor Laércio Silvério – CPF/MF sob n. 518.596.379-49 – e o Senhor Benedito de Souza Porto Neto – CPF/MF sob n. 283.535.339-04, a fim de que efetuem a complementação do débito imposto no item II do venerável Acórdão 176/1996 – Pleno;

V – ORDENAR, via ofício, ao atual Gestor do Município de Alvorada do Oeste, que informe, sob pena de responder solidariamente, se os demais responsabilizados nos autos, os Senhores Augusto Porfírio dos Santos (CPF n. 163.021.682-87), Daniel Vieira de Araújo (CPF n. 222.974.994-34), Josué de Jesus (CPF n. 143.157.691-34), Manoelina Luiza Vieira (CPF n. 321.914.902-30), Maria Aparecida Fernandes de Castro (CPF n. 285.871.621-87), Pedro Gomes Ferreira (CPF n. 283.760.562-04), Paulino Ribeiro Rocha (CPF n. 287.864.919-20), Valmir Antônio de Azevedo (CPF nº 103.102.312-72) e Wilson Polo (CPF n. 103.102.312-72) estão realizando a quitação de seus débitos em conformidade com o Acórdão n. 176/1996 – Pleno ou com os benefícios trazidos pela Lei n. 355, de 2001;

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, ao Gestor do Município de Alvorada do Oeste, para que cumpra as determinações dispostas nos itens III, IV e V desta Decisão;

VII – DAR conhecimento desta Decisão a todos os interessados, retro referidos, via publicação no Diário Oficial, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
voto vencido)

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Revisor

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.785/2013 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ariquemes – RO.
INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF: 244.231.656-00,
Prefeito do Município de Ariquemes-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 327/2015/GCWCS

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Comunicação de irregularidade encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, indicando possível irregularidade na convocação de candidato aprovado em concurso público no Município de Ariquemes-RO., após o prazo de validade do certame, às fls. ns. 4 a 5.
2. Enviados os autos ao gabinete do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, foi confeccionado Memorando n. 204/2013/GCWCS, às fls. n. 3, dando-se por suspeito para atuar no feito, com fundamento no Parágrafo único, do art. 135, do Código de Processo Civil.
3. Submetido o feito à Presidência da Corte de Contas, foi determinado a inclusão do Processo em pauta para nova distribuição, conforme Certidão, às fls. n. 31.
4. Aportados os autos no gabinete do novo Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para prosseguimento do feito, foi exarado Despacho Ordinatório, às fls. n. 32, determinando o envio do processo para a SGCE, para análise técnica.
5. A Unidade Técnica, por seu turno, exarou Relatório Técnico, às fls. ns. 59 a 64, opinando pelo desapensamento dos autos n. 3.921, de 2013 dos autos n. 2.582, de 2008 e apensamento nos presentes autos, bem como pela notificação do Prefeito do Município de Ariquemes-RO., para que esse encaminhe a esta Egrégia Corte de Contas documentos exigidos pelo art. 22, da Instrução Normativa n. 13, de 2004.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, ab initio, Corpo Instrutivo, para se determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP, que sejam os autos de n. 3.921/2013

desapensados do processo n. 2.582/2008 e apensados a estes autos, de n. 2.785/2013.

7. Insta consignar que a teor da Instrução normativa n. 13, de 2004, precisamente em seu art. 22, que disciplina que a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter ao órgão de controle os documentos necessários para análise do regular provimento.

8. Pois então, relata a SGCE que em análise preliminar dos autos ns. 2.785, de 2013, 3.921, de 2013 e 2.582, de 2008, constatou indícios de irregularidades, que possibilita a emissão de decisão negativa de registro dos atos de admissão dos servidores Alexey da Cunha Oliveira e Vagner Ramalho Deltrino, no cargo Técnico de Nível Superior – Contador, da Prefeitura do Município de Ariquemes-RO., e por força da ausência de documentação para uma análise mais detida, opinou pela notificação do gestor da Municipalidade de Ariquemes-RO., para que envie os documentos necessários para análise técnica.

9. Ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados nos presentes autos no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 59 a 64, acolho opinativo da SGCE, e determino o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, espessa mandado de notificação ao atual Prefeito do Município de Ariquemes-RO., ou quem o substitua na forma da lei, para que no prazo de 15 (quinze), envie a esta Egrégia Corte de Contas os documentos expressos no art. 22, da Instrução Normativa n. 13, de 2004, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO:

I- AO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO-DDP, que sejam os autos de n. 3.921, de 2013 desapensados do processo n. 2.582, de 2008 e apensados a estes autos, de n. 2.785, de 2013;

II- AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte de Contas para que promova a NOTIFICAÇÃO, do jurisdicionado, o Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – CPF: 244.231.656-00, Prefeito do Município de Ariquemes-RO., ou quem o substitua na forma da lei, para que no prazo de 15 (quinze), envie a esta Egrégia Corte de Contas os documentos expressos no art. 22, da Instrução Normativa n. 13, de 2004, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas/documentos, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo.

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandados de notificação cópia da Peça Técnica, às fls. ns. 59 a 64.

Porto Velho-RO., 3 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cabixi

DECISÃO

PROCESSO N.: 02840/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 - LEI DA TRANSPARÊNCIA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
C.P.F N. 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 724/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Executivo do Município de Cabixi. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento das determinações do Relator. Legalidade. Novas Determinações. Acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009), pelo Executivo Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Cabixi, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, atende as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão do implemento das recomendações propostas nos autos e que a única que restou para implantar é passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, conforme a seguir:

a) inserir página com glossário, cartilha ou link explicativo sobre termos técnicos, visando assegurar à sociedade ajuda tutorial com explicação detalhada sobre os dados fornecidos pelo Portal.

II - Determinar ao Controlador-Geral do Poder Executivo do Município de Cabixi a adoção das seguintes medidas:

a) verificar a efetivação no Portal da Transparência da inserção da página com glossário, cartilha ou link explicativo sobre termos técnicos e faça constar como ponto no Relatório Anual, na Prestação de Contas - exercício 2015, informação a esse respeito; caso constatado o não cumprimento informar a esta Corte de Contas, sob pena, de aplicação de multa;

b) inserir na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência, em tempo real, em cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, prática essa que será objeto de fiscalização de futuras inspeções.

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão ao interessado;

IV - Dar ciência, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Poder Executivo do Município de Cabixi, do teor das determinações contidas no item II desta Decisão; bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo/TCE-RO para monitoramento em futuras auditorias; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.021/2015-TCER.
ASSUNTO : Quitação de débito.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO.
RESPONSÁVEL: Márcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53 – Servidor Público.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 321/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Tratam os autos de pedido de parcelamento de débito, originário dos autos n. 1.725/de 2010-TCER, que trata de Auditoria de Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2009, realizado na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO.

2. Na ocasião, por meio do Acórdão n. 22/2015-2ª Câmara, foi aplicado multa ao Senhor Márcio da Costa Murata - Ex-Secretário Municipal da Educação daquela Municipalidade, conforme se infere do contido no item n. II, do referido Acórdão.

3. Em seguida, o responsabilizado foi cientificado do teor do referido Acórdão referido, e veio aos autos e requereu parcelamento de seu débito, conforme se observa, às fls. ns. 2 a 7, dos autos deste processo. Tendo sido deferido o parcelamento por meio da Decisão Monocrática n. 120/2015/GCWCS, encartada, às fls. ns. 9 a 11-v, dos autos epigrafados.

4. O requerente realizou o pagamento das 3 (três) parcelas e promoveu a juntada dos respectivos comprovantes nos autos, conforme se vê às fls. ns. 17 e 18, 21 e 22 , por fim, 24 e 25 deste feito.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da manifestação, de fls. ns. 32 a 34, concluiu que o débito constante no item II, do Acórdão n. 109/2015 - 2ª Câmara, foi recolhido na sua integralidade, restando R\$ 86,66 (oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), originados da atualização monetária, entretanto, em razão da racionalização administrativa e da economia processual, opinou para que se dê a quitação ao Senhor Márcio da Costa Murata, haja vista que os custos da cobrança dos resquícios seriam em muito superiores ao valor do ressarcimento.

6. É o relatório.

II - Da Fundamentação

7. Preliminarmente, destaco que deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Provimento n. 003/2013-MPC, dispensa a manifestação Ministerial nos procedimentos de quitação de débito.

8. Ressalto, por oportuno, que a presente fase processual servirá, tão só, para analisar a quitação de débito e conseqüente baixa de responsabilidade do Senhor Márcio da Costa Murata, decorrente da sanção pecuniária imposta no item II, do Acórdão n. 22/2015-2ª Câmara.

9. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico concluiu que o débito constante no item II, do Acórdão n. 109/2015 - 2ª Câmara, foi recolhido na sua integralidade, restando R\$ 86,66 (oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), fruto de atualização monetária e juros, razão pela qual opinou para que se dê a quitação ao Senhor Márcio da Costa Murata, a título de racionalização administrativa e economia processual, haja vista que os custos da cobrança dos resquícios seriam em muito superiores ao valor do ressarcimento.

10. Para tanto, o Corpo Instrutivo emitiu o demonstrativo de débito do responsabilizado e juntou aos autos, à fl. n. 31.

11. Dito isso, verifíco do relatório supra que o Requerente procedeu ao recolhimento do débito imputado pelo item II, do Acórdão n. 22/2015 - 2ªCâmara, no valor originário de R\$ 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta reais), restando apenas o valor de R\$ 86,66 (oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente da atualização monetária e juros.

12. Nesse sentido, acolho a manifestação Técnica para o fim de conceder a quitação ao Senhor Márcio da Costa Murata, a título de racionalização administrativa e economia processual, haja vista que os custos da cobrança dos resquícios seriam em muito superiores ao valor do ressarcimento.

13. Sendo assim, estando demonstrado que o Senhor Márcio da Costa Murata adimpliu sua obrigação, imputada por meio do Acórdão n. 22/2015 - 2ªCâmara, há que se conceder plena quitação do débito, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. A redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 dispõe que comprovado o recolhimento integral, este Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, com a conseqüente baixa da responsabilidade em relação à obrigação imputada no item n. II, do Acórdão precedentemente referido.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, ACOLHO o pleito formulado pelo Requerente, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, Decido:

I – CONCEDER a quitação do débito constante no item II do Acórdão n. 22/2015-2ª Câmara, em favor do Senhor Márcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à interessada, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - APÓS, archive-se os autos, na forma regimental.

JUNTE-SE e traslade-se cópia desta Decisão nos autos do processo n. 1.725 de 2010;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO., 3 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.297/2015-TCER.
ASSUNTO : Parcelamento de débito.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO.
RESPONSÁVEL: Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos - CPF n. 479.269.372-15.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 323/2015/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se nos autos deste processo de pedido de parcelamento de débito, originado do Acórdão n. 74/2015-2ª Câmara, proferido nos autos n. 2.002/2012-TCER, que trata de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO., relativo ao exercício de 2011.

2. No item II, do Acórdão mencionado no parágrafo precedente foi aplicada sanção pecuniária, multa, à Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Devidamente notificada do Acórdão, a responsabilizada peticionou requerendo a redução da multa aplicada ou o parcelamento do valor da sanção pecuniária imposta no Acórdão n. 74/2015-2ª Câmara.

4. Depois da regular tramitação do feito nesta Corte de Contas, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, destaco que deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Provimento n. 003/2013-MPC, dispensa a manifestação Ministerial nos procedimentos de parcelamento e quitação de débito, salvo nas causas em que haja expressa Requisição Ministerial.

7. Ressalto, por oportuno, que a presente fase processual servirá, tão somente, para analisar a possibilidade de redução de quantum da sanção pecuniária aplicada, bem como do parcelamento do débito para a responsabilizada Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, imposta no item II, do Acórdão n. 74/2015-2ª Câmara, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

8. Consigno, desde logo, que não há como ser apreciado o requerimento para que seja promovida a redução do valor da multa imposta, porquanto se pretendesse a postulante afastar a sanção pecuniária imposta ou reduzir da multa fixada no Acórdão combatido, deveria ter se insurgido mediante a apresentação do recurso cabível e adequado, no prazo que lhe faculta a legislação processual de regência, para reapreciação do caso pelo órgão colegiado competente.

9. Analisando o pedido de parcelamento formulado pela requerente constato não estar consignado o número de parcelas de sua pretensão, também não juntou documentos que demonstrem de forma efetiva sua capacidade de pagamento.

10. Nesse contexto e tendo presente o comando inserto no art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, que fixa o valor mínimo da parcela em metade do salário mínimo, entendo razoável e proporcional a concessão do parcelamento da sanção pecuniária aplicada, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 10 (dez) parcelas, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, devidamente acrescidas de correção monetária e demais encargos legais, § 2º, do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

11. Pontuo, ainda, que o parcelamento requerido pela interessada encontra amparo legal no art. 34 do Regimento Interno/TCER (redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 145/TCE-RO-2013), diante disso, é razoável que se conceda à requerente o parcelamento do débito, uma vez que a resolução n. 64/2010/TCE/RO, com as alterações promovidas pela Resolução 168 de 2014, garante esse direito ao jurisdicionado desde que preenchidos os requisitos legais e, no caso esses se encontram presentes.

12. Consigno que, na forma do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, ao se dar ciência do deferimento de sua pretensão, consistente na autorização para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, deve-se, previamente, de acordo com facilitador constante no endereço eletrônico deste Tribunal, realizar a atualização do valor da parcela, uma vez que esta deverá ser paga com juros e correção e correção monetária.

12. Assento, ainda, que por se tratar de multa, depois de devidamente atualizados os valores com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, cada parcela deverá ser depositada diretamente ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas FDI — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na forma do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, acolho o pleito formulado, e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de parcelamento, requerido pela Senhora JANIA MARCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS, inscrita no CPF n. 479.269.372-15, do R\$5.000,00 (cinco mil reais), imputada no item II do Acórdão n. 74/2015-2ª Câmara, parcelando, por consequência, o valor devido em 10 (dez) parcelas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, devendo o valor de cada parcela ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – ALERTAR a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no art. 1º, § 2º Resolução n. 64/TCE-RO-2010, informando ainda que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, conforme disciplina o art. 5º, § 1º, II, alínea “a” da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

III - DETERMINAR que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, da data do recolhimento de cada parcela em favor do FDI, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o art. 5º, § 1º, II, alínea “b” da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

IV - INFORMAR que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de

pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento desta Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas restantes, além da incidência dos efeitos previstos no Parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o art. 6º da mencionada Resolução;

V – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que faça juntar cópia desta Decisão aos autos do processo principal n. 2.002/2012-TCER, bem como adote as providências necessárias para o fiel cumprimento dos comandos contidos nesta Decisão Monocrática, ressaltando-se apenas o item VIII, a cargo da Assistência deste Gabinete.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA à Senhora JANIA MARCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS, por ofício, comunicando-a que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível no endereço eletrônico deste Tribunal;

VIII – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete, a decisão ora exarada;

IX – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta decisão, conforme disciplina o art. 5º, § 5º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

Porto Velho, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº00279/2015-TCE-RO [e]
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - RENÚNCIA DE RECEITA - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO GONÇALVES NETO – CPF: 037.118.622-68, PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO 2014/2015.
FRANCISLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA- CPF: 312464512-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, PERÍODO 2014/2015.
JACQUELINE FERREIRA GÓIS – CPF: 386.536.052-15, PREFEITA MUNICIPAL, PERÍODO 2010/2013.
GLIDES BANEGA JUSTINIANO – CPF: 242.283.622-49, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PERÍODO 2010/2013.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00237/15

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR ISSQN DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE COSTA MARQUES. IRREGULARIDADE QUE ADVEM DESDE O EXERCÍCIO DE 2010. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, INCLUSIVE DOS GESTORES DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 5º. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante da necessidade de conceder a ampla defesa e o contraditório aos Senhores JACQUELINE FERREIRA GÓIS, ex- Prefeita Municipal, CPF: 386.536.052-15; GLIDES BANEGA JUSTINIANO, ex- Secretário Municipal de Fazenda, CPF: 242.283.622-49; FRANCISCO GONÇALVES NETO, Prefeito Municipal, CPF Nº 037.118.622-68, e FRANCISLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Fazenda, CPF Nº 312464512-04. Decido pela:

I. Audiência da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS, CPF: 386.536.052-15 – PREFEITA MUNICIPAL no período 2010/2013 e do Senhor GLIDES BANEGA JUSTINIANO, CPF: 242.283.622-49 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA no período 2010/2013; para que se manifestem acerca das razões que os levaram a não tomar medidas com vistas à cobrança e recolhimento do ISSQN, ou no caso de terem feito, elencar as medidas e comprová-las;

II. Audiência dos Senhores FRANCISCO GONÇALVES NETO, CPF Nº 037.118.622-68 - PREFEITO MUNICIPAL no período 2014/2015 e FRANCISLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 312.464.512-04 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA no período 2014/2015, para que se manifestem acerca das medidas administrativas e/ou judiciais adotadas com vista a garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela Serventia Extrajudicial, notadamente quanto aos parcelamentos inadimplidos, referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como informe sobre a situação relativa aos exercícios de 2014 e 2015;

III. Fixar o prazo regimental de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97, I, § 1º do Regimento Interno, para que os responsabilizados nos itens I e II desta decisão apresentem suas razões de justificativas;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

a) Notifique as partes, com cópia do Relatório Técnico e desta Decisão, informando-os que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

b) Alertar aos responsabilizados arrolados no item I e II, que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

c) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III da Lei Complementar 154/96;

d) Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO-E N.: 01821/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: LAURA GUEDES BEZERRA
C.P.F N. 247.441.744-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 128/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Laura Guedes Bezerra, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, à Senhora Laura Guedes Bezerra – CPF 247.441.744-34, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, no exercício de 2014;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão à interessada; e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N.: 01345/07
INTERESSADA: LUCINÉIA LUBIANA GONÇALVES GABRIEL
C.P.F N. 619.568.567-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 728/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro. Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram. Aposentadoria Especial, com Proventos Integrais. Tempo de serviço de Monitor computado como tempo de exercício no Magistério. Ausência do requisito da idade. Aposentadoria concedida há mais de cinco anos. Mitigação da Súmula Vinculante nº 3. Contraditório. Comprovação do efetivo exercício de magistério. Não atendimento ao requisito da idade. Princípios da confiança, boa-fé, segurança jurídica, estabilidade e proporcionalidade. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Senhora Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel, no cargo de Professora nível II, cadastro nº 302/6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, efetuada pelo o Decreto nº 2231/2007, de 13.3.2007, retificado pelo Decreto nº 2956/2013, publicado no DOE/RO nº 2151, de 6.2.2013, com fundamento no inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 67 da Lei Municipal nº 591/2000, em primazia aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade, da estabilidade das relações jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

IV – Notificar, via ofício, o atual ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram, para atendimento do item II, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO

PROCESSO-E N.: 01563/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
C.P.F N. 023.874.206-75
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 731/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Valter Siqueira de Almeida, Vereador Presidente, CPF n. 023.874.206-75, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO-E N.: 01471/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSEMAR FIGUEIRA
C.P.F N. 560.462.272-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 730/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Josemar Figueira, Vereador Presidente, CPF n. 560.462.272-91, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 02060/10
INTERESSADA: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 040.863.171-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 734/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com

redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – artigo 40, § 1º, III, “b”, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Aparecida Rodrigues da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade – Portaria n. 065/2010, de 29.4.2010 da servidora Aparecida Rodrigues da Silva Oliveira, no cargo de Professora P II, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 25 horas, cadastro n. 7873, com proventos proporcionais (53,15%) ao tempo de contribuição (5.821 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 32, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005, a partir de 1º de maio de 2009, de que trata o processo n. 1-3758/2010-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Município de Monte Negro

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2546/2007

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
CPF N. 113.685.942-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (PROVENTOS PROPORCIONAIS)
ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO/RO- IPREMON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 872/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos Proporcionais. Posse no cargo efetivo após 70 (setenta) anos de idade. Aplicação dos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana, do Ato Jurídico Perfeito, dentre outros. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Francisco de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem a análise de mérito em razão da aplicação dos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, da Proteção à Confiança, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana, dentre outros aplicáveis ao caso, o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais e sem paridade, ao Senhor José Francisco de Freitas, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, nível I, classe A, pertencente ao quadro efetivo de servidores da Prefeitura do Município de Monte Negro, consubstanciado por meio da Portaria nº 002/2007, de 18 de janeiro de 2007 (fl. 11), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0714, de 14 de março de 2007 (fl. 12), com fundamento no art. 40, §1, inciso II, da CF, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o art. 172 da Lei Municipal nº 015/1993 de 19.7.93 e art. 48, inciso II, da Lei Municipal nº 218/2004, de 15.3.2004;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência Social de Monte Negro- Ipremon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV - Alertar o Poder Executivo do Município de Monte Negro para que adote providências com o intuito de evitar que permaneçam na atividade servidores que implementarem o requisito constitucional para a aposentadoria compulsória, bem como que se abstenha em conceder a posse no cargo efetivo ao servidor que já implementou 70 (setenta) anos de idade;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Monte Negro - Ipremon, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1470/1991 (II volumes)
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Acórdão nº 014/2001 – Prescrição da Multa
RESPONSÁVEL: Adhemar Peixoto Guimarães – ex-Prefeito Municipal
CPF nº 002.147.168-13
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00305/15

EMENTA: Tomada de Contas Especial decorrente de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste. Acórdão nº 14/2001. Aplicação de débito e multa ao ex-Prefeito, Senhor Adhemar Peixoto Guimarães. Prescrição da multa. Continuidade do feito quanto ao débito.

.../

20. Ante o exposto, em face do extenso lapso decorrido desde o trânsito em julgado do Acórdão nº 14/2001 sem que houvesse a adoção dos atos necessários à cobrança da multa consignada no item IV do referido Acórdão, DECIDO:

I – Determinar a baixa de responsabilidade, relativamente à multa imputada por meio do item IV do Acórdão nº 14/2001, ao Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, CPF nº 002.147.168-13, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, no valor original correspondente à 500 (quinhentas) UFIR'S, em virtude da incidência do instituto da prescrição;

II – Manter o débito imputado, conforme Acórdão nº 14/2001, item III, ao Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, haja vista que as ações voltadas ao ressarcimento de dano causado ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que comunique à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento, sobre o teor da presente Decisão Monocrática;

IV – Dar ciência desta Decisão ao jurisdicionado, via diário oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática;

VI – Encaminhar o feito à Secretaria de Processamento e Julgamento para prosseguimento, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento do débito imputado no item III do Acórdão nº 14/2001. Após a apresentação dos documentos comprovando o ajuizamento, remeta-se os autos ao arquivo Temporário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4065/2009
INTERESSADO: RODINÉ RODRIGUES DOS SANTOS
CPF Nº 090.666.832-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 871/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhor Rodinê Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem Paridade, ao Senhor Rodinê Rodrigues dos Santos, CPF nº 090.666.832-87, ocupante do cargo de Vigia, referência "E", Nível "I", matrícula nº 1266, pertencente ao quadro efetivo lotado na Secretaria Municipal de Ação Social de Nova Brasilândia do Oeste, consubstanciado na Portaria nº 048/2009, de 8 de setembro de 2009 (fl. 23), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.326, de 11 de setembro de 2009 (fl. 24), fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, c/c o art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 528/2005, de 16 de maio de 2005;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Novaprevi para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Parecis

DECISÃO

PROCESSO-E N.: 01510/15
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: ADALBERTO AMARAL DE BRITO
C.P.F N. 390.163.742-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 719/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Casa Legislativa Municipal cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos da Câmara Municipal de Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Adalberto Amaral de Brito, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigos 12 e 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e a Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Parecis

DECISÃO

PROCESSO-E N.: 01611/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: VALMIR LEMES DA SILVA SANTOS
C.P.F N. 470.466.512-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 720/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Saúde cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos do Fundo Municipal de Saúde de Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Valmir Lemes da Silva Santos, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e a Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Parecis

DECISÃO

PROCESSO-E N.: 01616/15
INTERESSADO: SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO APARECIDO MOTA
C.P.F N. 289.551.102-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 721/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis, no exercício de 2014, uma vez que o Presidente, Francisco Aparecido Mota, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de posteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO

PROCESSO-E N.: 03827/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2015 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO
SYLVIO CARLOS DE PAULA
C.P.F N. 799.632.691-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 727/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos. Impropriedade meramente formal apurada na análise técnica, relacionada à intempestividade na disponibilização do edital no sistema SIGAP. Exame ministerial. Proposta de suspensão do Edital para realização de cotações de preços de mercado em relação aos medicamentos pretendidos e para a apresentação de justificativas técnicas acerca dos quantitativos fixados. Utilização dos preços da tabela CMED pelo município para estimativa dos valores. Desnecessidade de suspensão do Certame. Falhas não comprometem a regularidade do certame, diante da característica e relevância do objeto. Edital legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 117/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, disponibilizem as informações no sistema SIGAP dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 25/2009/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, promovam ampla pesquisa de mercado dos medicamentos que pretendem adquirir, conforme prescreve o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além da observância da tabela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, que, nos próximos certames, apresentem justificativas satisfatórias para a fixação dos quantitativos pretendidos, com base em adequadas técnicas de estimação, conforme estabelece o artigo 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, que adquiram apenas os medicamentos estritamente necessários para atender à demanda local e comprove, por meio de pesquisa de preço, que os preços dos medicamentos adquiridos estão de acordo com os de mercado, durante a validade da presente Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, devendo manter nos autos do processo administrativo, para futura e eventual fiscalização desta Corte, as pesquisas de preços efetuadas;

VI – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF nº 400.243.932-15, do teor das determinações contidas nos itens II e III supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, CPF nº 799.632.691-68, do teor das determinações contidas nos itens IV e V supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 470/2015-TCER.
ASSUNTO : Pedido de Quitação.
INTERESSADO : José Carlos Monteiro Gadelha - CPF n. 139.290.542-72
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 310/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Tratam os autos de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhor José Carlos Monteiro Gadelha, multado em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) pela não adoção de providências para a regularização dos serviços funerários do Município de Porto Velho-RO.
2. Em requerimento, de fl. n. 1, protocolizado sob o n. 844, de 2015, o Senhor José Carlos Monteiro Gadelha, manifestou o interesse em parcelar a multa imposta no item IV, do Acórdão n. 119/2014 - 2ª Câmara.
3. O pedido de parcelamento de débito foi deferido pelo Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 102/2015/GCWCS, em 4 (quatro) parcelas consecutivas de R\$ 415,11 (quatrocentos e quinze reais e onze centavos).
4. O jurisdicionado foi devidamente notificado do teor da decisão supramencionada, conforme consta nos autos, às fl. n. 23. Em seguida, protocolizou neste Tribunal de Contas, os comprovantes de recolhimento dos valores referentes às 4 (quatro) parcelas anteriormente deferidas.
5. A Unidade Técnica, em análise dos autos, verificou que ainda resta o valor de R\$ 172,65 (cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente à atualização monetária e juros, devidos pelo jurisdicionado.
6. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 3, de 2013.
7. Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

8. Como relatado, o Requerente manifestou a intenção de recolher o valor da multa que lhe foi imposta no Acórdão n. 119/2014 - 2ª Câmara, em 4 (quatro) vezes consecutivas.
9. O pedido de parcelamento de multa foi deferido, por meio da Decisão Monocrática n. 102/2015/GCWCS, em 4 (quatro) parcelas consecutivas de R\$ 415,11 (quatrocentos e quinze reais e onze centavos).
10. Os documentos juntados, às fls. ns. 24 a 25; 26 a 27; 28 a 29; 30 a 31, referem-se aos respectivos comprovantes de depósito à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCERO, nos termos determinados pela Decisão Monocrática já citada.
11. Há que se observar, entretanto, o demonstrativo de débito de fl. n. 36, em que informa ainda restar o valor de R\$ 172,65 (cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referentes à juros e atualização momentária.
12. A Unidade Técnica, instada a se manifestar, opinou para que a quitação da multa, com a respectiva baixa de responsabilidade, seja condicionada ao pagamento integral dos valores devidos.
13. Nesse sentido, a razão assiste ao Corpo Instrutivo, uma vez que os recolhimentos apresentados tiveram suas análises pelo Sistema de Controle de Débito deste Tribunal, ocasião em que se constatou que os valores recolhidos foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, em face da atualização monetária e juros de mora, nas parcelas vincendas a partir da segunda parcela, conforme § 2º, da Resolução n. 64/2010 - TCERO.
14. É de se concluir, portanto, que somente poderá ser expedido certidão de quitação, com a respectiva baixa da multa, se houver o adimplemento total dos valores restante, motivo pelo qual o jurisdicionado deverá ser notificado para que proceda ao respectivo recolhimento.

III - Do Dispositivo

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

I – NOTIFICAR o Senhor José Carlos Monteiro Gadelha, CPF n. 139.290.542-72, para que recolha o valor de R\$ 172,65 (cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referentes à atualização monetária e juros de mora, da multa imputada no IV, do Acórdão n. 119/2014 - 2ª Câmara, ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS-FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – ALERTAR que a expedição da certidão de quitação, bem como a devida baixa de responsabilidade estão condicionadas ao integral cumprimento da obrigação pecuniária.

III – DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado, encaminhando-lhe o Relatório Técnico, de fls. ns. 37 a 38, dos presentes autos.

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

V - PUBLIQUE-SE.

Adote o Departamento da 2ª Câmara as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado, na forma regimental.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO N. : 147/2015-TCER.

ASSUNTO : Representação.

REPRESENTANTE : Rondotech Telecom Ltda-EPP (CNPJ n. 04.290.584/0001-38)

UNIDADE : Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO; Paula Jaqueline de Assis Miranda, CPF: 767.892.922-68, Coordenadora Municipal de Licitações;

Luciete Pimenta da Silva, CPF: 787.728.423-34, Pregoeira da CML/SEMAD.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 326/2015/GCWCS

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado prosseguimento a marcha processual, ou seja, para a promoção da citação dos jurisdicionados incurso na Representação, a fim de se oportunizar o direito ao contraditório e da ampla defesa.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 369 a 379, após a análise das justificativas colacionadas nos presentes autos, manifestou-se pela Citação dos jurisdicionados individualizado no bojo de seu Relatório Técnico, para que, querendo, ofertem as suas razões de justificativas acerca das supostas irregularidades aventadas, in verbis:

IV. – CONCLUSÃO

Tratam os autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em razão da empresa Rondotech Telecom Ltda., vencedora do certame por apresentar o menor preço, ter sido desclassificada por existir dúvidas quanto ao seu enquadramento empresarial, considerando todo o exposto concluímos:

a) Em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos apresentados, seja conhecida a Representação, nos termos dos artigos 80, parágrafo único e 82-A, §1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) No mérito, seja considerada procedente, uma vez que houve a adjudicação errada da empresa Complexx em detrimento da empresa Rondotech Telecom.

Por todo o exposto e pelo que consta dos autos, considerando os documentos carreados, concluímos que estão presentes as seguintes irregularidades:

IV. 1 – De responsabilidade do Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração, solidariamente com as Senhoras Paula Jaqueline de Assis Miranda, Coordenadora Municipal de Licitações e, Luciete Pimenta da Silva, Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 94/2014:

IV.1.1 – Infringência ao art. 4º, inciso X, da Lei n. 1.520/2002, em razão da desconsideração da proposta mais vantajosa para administração;

IV.1.2 – Descumprimento ao art. 5º do Decreto n. 5.450/2006, por desconsiderar os princípios correlatos da razoabilidade e proporcionalidade do Pregão Eletrônico n. 94/2014.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Para que os responsáveis mencionados na Conclusão do presente relatório, sejam citados e caso queiram, apresentar defesas das infringências acima detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional de Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas §3º do artigo 79 do Regimento Interno desta Corte.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, o Douto Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, exarou a Cota Ministerial n. 011/2015-GPGMPC, e opinou pela notificação dos jurisdicionados, oportunizando a eles a apresentação de razão de justificativas acerca dos fatos noticiados na presente Representação, para depois manifestar-se conclusivamente, verbis:

Ato contínuo, o caderno processual aportou neste Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Nada obstante, ao examinar os autos é possível verificar que o feito não se encontra apto para manifestação de mérito deste Parquet, devendo esta ocorrer apenas depois de garantido aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das irregularidades noticiadas e consubstanciadas no relatório de fls. 369/379, conforme sugerido pela unidade instrutiva.

Desse modo, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pugno sejam os responsáveis instados a apresentar suas razões de justificativas acerca dos fatos noticiados na Representação, bem como dos apontamentos técnicos, retornando os autos a este Ministério

Público de Contas após pronunciamento técnico conclusivo sobre os arrazoados porventura trazidos.

4. É o que brevemente se tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Pois então. Cuida-se de Representação formulada pela empresa Rondotech Telecom Ltda-EPP, acerca de indícios de ilegalidade no procedimento e execução do Pregão Eletrônico n. 094/2014/CML/SEMAD, deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO., cujo objeto visa à aquisição de equipamentos e treinamento de servidores para operação da Rede "Cidade Digital" da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

6. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou uma série de ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 369 a 379, e por força disso, recomendou a Citação dos jurisdicionados, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

7. Ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados nos presentes autos no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 369 a 379, acolho opinativo da SGCE, bem como do MPC, oportunizando, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, aos jurisdicionados, o Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO; a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda, CPF: 767.892.922-68, Coordenadora Municipal de Licitações e a Senhora Luciete Pimenta da Silva, CPF: 787.728.423-34, Pregoeira da CML/SEMAD.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova a CITAÇÃO, dos jurisdicionados, o Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO., a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda, CPF: 767.892.922-68, Coordenadora Municipal de Licitações e a Senhora Luciete Pimenta da Silva, CPF: 787.728.423-34, Pregoeira da CML/SEMAD, pelos motivos expostos no Relatório Técnico, de fls. ns. 369 a 379, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo na referida CITAÇÃO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c./c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem-se os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo.

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando aos Mandados de Citação às respectivas cópias da Peça Técnica, às fls. ns. 369 a 379.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.258-2012-TCER

ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado

RESPONSÁVEIS: Mauro Rasul Nazif – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 - Secretário de Administração do Município de Porto Velho-RO.

UNIDADE : PMPVH – Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 325/2015/GCWCSC

1. Versam os presentes autos sobre Edital de Processo Seletivo Simplificado de n. 34/2012/SEMAD, do Município de Porto Velho-RO., para a contratação emergencial de médicos nas especialidades de clínica geral e anestesista para suprir necessidade da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

2. Depois que o feito foi devidamente instruído, esta Corte de Contas exarou a Decisão de n. 95/2013-2ª Câmara, verbis:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Processo Seletivo Simplificado n. 034/SEMAD/2012, para contratação de médico e anesthesiologista, com duração demasiada longa de 2 anos, o que afronta o disposto no art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, atinente à regra da deflagração do concurso público para o provimento de pessoal efetivo, permanente e de necessidade contínua na Administração Pública, contudo, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE tendo em vista ter sido caracterizada a necessidade excepcional de interesse público resultado da falta de profissionais da área de saúde;

II – Determinar ao responsável para que promova, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta Decisão, a deflagração de Concurso Público para o provimento das vagas oriundas da área da Saúde, visando à contratação de médicos, em substituição dos contratados em caráter temporário;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do prazo a que alude o item II. (grifo no original)

(...)

3. Em virtude da notícia trazida para os autos pela Unidade Técnica de que a Municipalidade não demonstrou ter cumprido o comando inserto no item II, da Decisão n. 95/2014-2ª Câmara, então foi proferida a Decisão Monocrática n. 3/2015/GCWCSC, instando os agentes públicos para que apresentassem justificativas quanto ao cumprimento ou não do comando na decisão colegiada acima referida.

4. Nesse contexto processual, Respondendo, o Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal e o Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração se manifestaram informando encontrar em curso certame para contratação de quadro médico para o Município de Porto Velho-RO.

5. Manifestando-se, conclusivamente, a Secretaria-Geral de Controle Externo, entendeu que o comando do item II, da Decisão n. 95/2014-2ª Câmara, encontra-se satisfatoriamente atendido, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual há convergência quanto ao pedido de arquivamento definitivo dos autos.

6. É o que se tinha relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A priori, deve ser destacado que, com o trânsito em julgado da Decisão n. 95/2014-2ª Câmara, o feito adquiriu contornos de imutabilidade, cumprindo aos gestores públicos interessados demonstrarem o efetivo cumprimento à determinação exarada por este Tribunal.

8. Ponderando acerca dos documentos de fls. ns. 463 a 496 e 497 a 499, juntados aos autos pelo Senhor Mário Jorge de Medeiros e Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Secretário Municipal de Administração e Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, respectivamente.

9. Acerca das Manifestações apresentadas pelos gestores públicos apontados no item anterior, o Corpo Instrutivo desta Corte se pronunciou, por meio de Relatório Técnico, concluindo que o item II, da Decisão Monocrática encontrava-se satisfatoriamente atendido, visto que vieram para os autos a comprovação de instauração de concurso público para contratação de médicos para o Município de Porto Velho-RO.

10. Igualmente o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 387/215/GPSUMM, depois de promover uma percutiente análise das defesas apresentadas, as quais tomo do razão de decidir, convergiu integralmente com a proposição formulada pela Unidade Técnica, opinando, portanto, pelo arquivamento definitivo do feito, *ipsis litteris*:

Este Tribunal de Contas já se pronunciou acerca do mérito no Processo em epígrafe, que continua tramitando apenas para verificação do cumprimento da Decisão 003/2015/GCWCS (fls. 454/458), especialmente o item I, que assim determinava:

I – DETERMINAR ao Senhor MAURO NAZIF – Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor MÁRIO JORGE DE MEDEIROS - Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que informem a esta Corte de Contas que providências foram adotadas para dar cumprimento à determinação contida no item II do dispositivo da Decisão n. 95 de 2013, exarada no bojo deste processo, cujo teor determinou a deflagração de concurso público, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, para preencher as vagas na área de saúde, para substituição dos profissionais contratados temporariamente, no prazo;

Nota-se que a retro Decisum, em seu item I, remete à Decisão nº 95/2013-2ª Câmara item II (fl. 415), pendente de cumprimento, assim vazada:

II – Determinar ao responsável que promova, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta Decisão, a deflagração de Concurso Público para o provimento das vagas oriundas da área da Saúde, visando a contratação de médicos, em substituição dos contratados em caráter temporário;

Pois bem, a análise conclusiva deve se ater, tão somente, ao cumprimento ou não da Decisão Monocrática nº 003/2015/GCWCS no que refere, especificamente, ao “item I”, que determinava aos Senhores Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal e Mário Jorge de Medeiros - Secretário Municipal de Administração, que informassem sobre a deflagração de Concurso Público para preenchimento das vagas ofertadas pelo Processo Seletivo Simplificado.

Pelo que se observa dos presentes autos, compareceram os responsáveis, apresetando peças de defesa individual e de teor, praticamente idêntico. Informam que foi deflagrado novo Concurso Público (Edital nº 001/2015 de 05/02/2015) para provimento de cargos sob regime estatutário, incluindo o cargo de Médico-Clinico Geral (111 vagas) e Médico- Anestesiologista (09 vagas).

Aas razões procedem, embora confrontando as informações dos jurisdicionados com o Edital acostado aos autos (fls. 465/496), percebe-se uma divergência quanto ao número de vagas informado.

Evidentemente que não se está a examinar o mérito ou a legalidade do Edital referido, haja vista estar o mesmo tramitando em autos próprios (Processo nº 0849/2015). Nos afirmam, os defendentes, que estão previstas, no referido Edital, 111 (cento e onze) vagas para Médicos na especialidade Clínico Geral e 09 (nove) vagas para Médicos Anestesiologistas, inclusive com vagas para cadastro de reserva, segundo informações do Secretário da SEMAD, Senhor Mário Jorge de Medeiros quando, na prática, observa-se no Edital o seguinte quadro:

MÉDICO ANESTESIOLOGISTA: 09 (nove) vagas + 01 (uma) para PCD (Pessoas Com Deficiência. TOTAL: 10 (dez) vagas

MÉDICO – CLINICA GERAL: 111 (cento e onze) + 12 (doze) para PCD (Pessoas Com Deficiência). TOTAL: 123 (cento e vinte e três) vagas.

OBS. Não há vagas para Cadastro Reserva

As vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2015, superam aquelas oferecidas no Processo Seletivo Simplificado, ora sindicado e que previa a contratação de 66 (sessenta e seis) Médicos-Clinica Geral e 09 (nove) Médicos-Anestesiologistas.

Desta forma, entende este Agente ministerial, restou cumprido o item I da Decisão Monocrática nº 003/2015/GCWCS e, por consequência, o item II da Decisão nº 95/2013 – 2ª Câmara.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, opina que:

SEJAM CONSIDERADAS CUMPRIDAS todas as determinações exaradas pela Corte de Contas e, após ciência dos interessados e demais trâmites e cautelas legais, determine-se o arquivamento dos presentes autos, na forma prevista no art. 35 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

É o Parecer.

Porto Velho, 17 de setembro de 2015.

11. Sendo assim, acolho as proposições formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como no fato de que a Decisão n. 95/2014-2ª Câmara já se encontra transitada em julgado e que foram atendidas as suas determinações, não existindo, portanto, novas diligências, o arquivamento é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Assim, toda fundamentação precedentemente exposta, e tendo em vista a plena prestação jurisdicional, nos limites das atribuições deste Tribunal, DETERMINO que se proceda à remessa do presente feito ao arquivo geral, para fins de arquivamento definitivo.

Porto Velho, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 1431/2012-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADOS: Maria das Dores Lopes Dantas
CPF: 350.893.692-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 117/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria voluntária por idade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovado. Necessidade de retificação da fundamentação do ato. Providências.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Severino Ribeiro Dantas, CPF 020.096.762-20, falecido em 14.7.2011, que ocupava o cargo de Motorista, sob matrícula no 165, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Maria das Dores Lopes Dantas, cônjuge, CPF 350.893.692-91, com arrimo no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; art. 61, § 1º e art. 62, inciso I, alínea “c”.

2. O processo de n. 01030/2011-01/IPAM foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 1264/2011/OFÍCIO PRESIDÊNCIA/COPREV/IPAM, de 01 de dezembro de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 13373/2011, de 21.12.2011.

3. Em sua análise sumária, o corpo técnico verificou incorreção na fundamentação do ato, sugerindo sua retificação nos moldes dos dispositivos legais vigentes à época do óbito, para fazer constar corretamente o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; art. 61, § 1º e art. 62, inciso I, alínea “a”.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiária da interessada por meio de provas documentais.

6. Diante disso, considero que a Senhora Maria das Dores Lopes Dantas, cônjuge, encontra-se habilitada para recebimento da pensão deixada pelo instituidor Severino Ribeiro Dantas. Apesar de fazer jus ao benefício, existe impropriedade no ato concessório que deve ser sanada antes do registro.

7. No que tange à legislação constitucional, verifica-se que o ato foi fundamentado com base no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. No entanto, constata-se que o dispositivo constitucional mencionado não faz referência específica ao benefício em tela, sendo o dispositivo adequado o art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, que estabelece que a concessão do benefício de pensão por morte será igual ao valor da totalidade do provento do servidor falecido, caso aposentado à data do óbito, aplicável ao caso ora em análise.

8. No que se refere à legislação infraconstitucional, constatou-se que foi mencionado o art. 62, inciso I, alínea “c”, quando deveria ter sido

mencionada a alínea “a”, pois conforme se extrai da certidão de casamento acostada aos autos, resta demonstrada a condição de cônjuge da beneficiária.

9. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível a retificação da sua fundamentação legal para que passe a constar o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; art. 61, § 1º e art. 62, inciso I, alínea “a”.

10. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão da Senhora Maria das Dores Lopes Dantas, materializado pela Portaria n.293/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.11.2011, publicado no DOE nº 4133, de 30.11.2011, para fazer constar a fundamentação no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; art. 61, § 1º e art. 62, inciso I, alínea “a”;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decumum.

Porto Velho, 4 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO**

PROCESSO Nº: 3199/2013
INTERESSADA: ALCILENE GONÇALVES PIMENTEL DE JESUS
CPF Nº 055.091.062-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PROVENTOS INTEGRAIS).
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 873/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alcilene Gonçalves Pimentel de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Alcilene Gonçalves Pimentel de Jesus, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 507.410, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, consubstanciado por meio da Portaria nº 218/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 27 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.490, de 28.5.2013 (fls. 161), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Alertar o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que se abstenha de proceder a inclusão de efeitos futuros aos Atos Concessórios de benefícios, devendo estes vigorar efetivamente a partir da data da publicação;

VI - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 45/46), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, com a advertência de que a original ficará sob a sua guarda;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N. 02996/10
INTERESSADA: ESTER CARLOS HAGEMASTER
C.P.F N. 398.152.180-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 739/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave não prevista em lei. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sujeito à revisão: base de cálculo: remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. art. 40, §1º, I, primeira parte, CRFB e art. 6º-A da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Servidor aposentado, que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda 41, tem direito à revisão da base de cálculo dos proventos: última remuneração e paridade – art. 6º-A da Emenda 41 –. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Ester Carlos Hagamaister, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1296/SEMAD/CMRH/DICAS/, de 20.8.2010, publicada no DOM n. 3.823, de 23.8.2010, retificada pela Portaria n. 327/2015/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 19.8.2015, publicada no DOM n. 5.033, de 20.8.2015, anulada por meio da Portaria n. 335/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.8.2015. Portaria n. 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.8.2015, publicada no DOM n. 5040, de 31.8.2015, tornada sem efeito pela Portaria n. 357/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2015. Portaria n. 358/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2015, publicada no DOM n. 5.044, de 4.9.2015 – de aposentadoria por invalidez da servidora Ester Carlos Hagamaister, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 09, 40 horas, cadastro 15.801, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (51,94%) ao tempo de contribuição (5.688 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/2003, a partir de 1º.9.2010, com direito à revisão estatuída pela Emenda 70, a partir de março de 2012, de que tratam o Processo n. 07-01357-000/2009-SEMAD e Processo n. 1130/2015/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 00188/09 (APENSO PROCESSO N. 00190/09)
INTERESSADAS: ELIANA FERREIRA DE SOUZA – CÔNJUGE
C.P.F N. 707.328.092-15
ÁGILA RUFATI CAMPELO – FILHA
C.P.F N. 081.022.909-94
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 740/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Pensão. Segurado do regime próprio de previdência. Servidor em atividade. Proventos correspondentes a remuneração do servidor. Artigo 40, §7º, II, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio “tempus regit actum”. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filha menor. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade jaz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Eliana Ferreira de Souza, cônjuge, Ágila Rufati Campelo, filha, beneficiárias legais do Senhor Antônio Albertino Campelo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 205/2008/PRESIDÊNCIA, publicada no DOM n. 3353, de 17.9.2008. Portaria n. 142/2008/IPAM, publicada no DOM n. 3.324, de 7.8.2008. Portaria n. 250/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.7.2015, publicada no DOM n. 5.000, de 6.7.2015 – concessão de pensão de Eliana Ferreira de Souza, CPF n. 707.328.092-15, Ágila Rufati Campelo, CPF n. 081.022.909-94, cônjuge e filha, respectivamente, do servidor público Antônio Albertino Campelo, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 188.608, 40 horas, Classe B, Referência 01 do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, falecido em atividade em 28.6.2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigo 2º, II, da Lei Nacional n. 10.887/04, e Lei Complementar Municipal n. 227/2005, de que tratam os processos n. 1354/2008-1-IPAM e n. 1123/2008-1-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N. 02790/08
INTERESSADA: TÂNIA OTTO OLIVEIRA
C.P.F N. 051.762.552-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 741/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Paridade. Artigo 8º, I, II e III, alíneas a e b da Emenda 20 e artigo 3º da Emenda 41. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, que, até a data da publicação da Emenda 41, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação vigente à época em que adquiriu o direito à sua fruição. Inteligência do artigo 3º, caput, da EC n. 41/03, tem jus à aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Legalidade. Ato para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Tânia Otto Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 9474, de 20.7.2004, publicado no Diário Oficial n. 2397, de 30.7.2004, retificado pelo Decreto n. 9501, de 18.8.2004, publicado no Diário Oficial n. 2425, de 24.9.2004, e pela Portaria n. 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Tânia Otto Oliveira, no cargo de Advogada, Classe D, Referência 06, 40 horas, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, cadastro n. 010057, com proventos integrais, com base na última remuneração, e paridade, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda 20, combinado com o artigo 3º da Emenda 41, a partir de 1º de julho de 2004, de que tratam os processos n. 07.3002-00/01-Semad e n. 1280/2015-1pam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Município de Rio Crespo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 01709/2014/TCE-RO.
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO - FMSRC.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013.
RESPONSÁVEIS: EUDES DE SOUSA E SILVA (CPF Nº 023.087.694-32) – PREFEITO;
ANTONIO LENIO MONTALVÃO (CPF Nº 029.334.458-24) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEMAMENTO NO PERÍODO DE 01.1.2013 ATÉ 03.06.2013;
JOALDO GOMES DE CARVALHO (CPF Nº 564.099.312-04) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEMAMENTO NO PERÍODO DE 07.06.2013 ATÉ 07.01.2014.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00236/15

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO - FMSRC. RETIRADA DO RITO DE ANÁLISE SUMÁRIA (CLASSE II) CONSTANTE NO PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. RECLASSIFICAÇÃO. EXAME DE MÉRITO (CLASSE I). DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

(...)

Nesse viés, suportado no entendimento retro, acolho o posicionamento técnico no sentido de que as presentes contas devam ser reclassificadas de análise sumária para exame ordinário, Decido:

I. Reclassificar a Prestação de Contas, exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO - FMSCR, para o rito ordinário (CLASSE I), nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em razão da relevância dos achados de auditoria indicados pelo Corpo Instrutivo em seu relatório, às fls. 69/73v, promovendo-se para tanto a prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno, ocasião em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em sujeição ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

II. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Rolim de Moura**DECISÃO**

PROCESSO Nº: 1145/2005
INTERESSADOS: ANELMO FERNANDES DE SOUZA
CPF N. 139.242.222-15
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ANTÔNIO AUGUSTO NEVES JÚNIOR
CPF N. 248.796.142-20
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
GIOVANNI ANTÔNIO PILLACA QUISPILAYA
CPF N. 526.423.482-53
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
JOSÉ JOSÉ RODRIGUEZ ANDRADE
CPF N. 526.540.872-04
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
EDUARDO UMEHARA

CPF N. 088.885.008-55
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
VALMIR FAVARO MARTINS
CPF N. 023.542.469-27
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
CELSO JANDIR SMANIOTTO
CPF N. 283.401.160-53
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PAULA ALESSANDRA MIGLIAVACCA
CPF N. 044.096.849-65
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL.
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
CPF N. 377065.867-15
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01595/14
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
C.P.F N. 036.063.526-11
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 1º.1 A 28.10.2013
ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 000.769.872-05
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 29.10 A 31.12.2013
SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO
C.P.F N. 031.135.007-02
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 869/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, "a" da Constituição Estadual compete às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro. 2. In casu, não restaram impropriedades que obstem ao regular registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores cujos atos foram sindicados.

3. Declaração de legalidade dos atos de registro.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal relativamente a servidores públicos contratados pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DECLARAR a legalidade e, por consequência, conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, aprovados no concurso público n. 1 de 2004, cuja análise foi empreendida neste autos, n. 1.145, de 2005, e do processo n. 1.149, de 2005, que se encontra apenso a este, estando os nomes incluídos na relação contida, à fl. n. 59-v deste processo, uma vez que relativamente a estes atos admissionais não remanescem irregularidades impeditivas a registro;

II - DAR CIÊNCIA, por ofício, desta Decisão à Senhora Margarete Marcelino Hant – Secretária Municipal de Administração de Rolim de Moura, informando-a de que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO N. 130/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Theobroma. Exercício Financeiro de 2013. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais concernentes ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Impropriedades formais. Precedentes. Regular com Ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, com fulcro no art. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Fernando dos Santos Oliveira, Superintendente, período de 1º.1 a 28.10.2013, CPF n. 036.063.526-11, Robson da Silva de Oliveira, Superintendente, período de 28.10 a 31.12.2013, CPF n. 000.769.872-05, e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, responsável pela Contabilidade, CPF n. 031.135.007-02, concedendo-lhes quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes mensais de janeiro/agosto e novembro de 2013; e

1.2. Infringência às disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria MPS n. 916/2003, c/c a 95/2007, pela escrituração divergente com relação às provisões matemáticas.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, a adoção de medidas visando à

correção e prevenção das impropriedades apontadas nos subitens 1.1 e 1.2 do item I;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma que:

3.1. Observe com rigor os termos das disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, quanto ao envio, via Sigap, dos balancetes mensais; e

3.2. Observe as disposições da Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias MPS ns. 916/2003 e 95/2007, no tocante à escrituração contábil das provisões matemáticas. e

IV - Dar conhecimento da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 9

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Paulo Curi Neto.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Tatiana Maria Gomes Horeay Santos.

Havendo quorum necessário, às 10h24min, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 8ª Ordinária (25.9.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1011, de 13.10.2015.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02295/15 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução visando instituir o Programa Jornada Flexível
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, e aprovar o Projeto de Resolução, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 01781/15 – Pagamentos
Interessado: Ari Francisco
Assunto: Requer recalcular parcela autônoma de equivalência
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Conhecer do pedido formulado pelo Requerente e a ele dar provimento para reconhecer a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995 - conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União -, no valor de R\$ 23.913,90 (vinte e três mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), calculado à fl. 13, devendo ser observado a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a conveniência e a oportunidade desta Corte de Contas para o pagamento, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 01693/15 – Requerimento de Servidores
Interessado: Reinaldo de Souza Modesto
Assunto: Recálculo da parcela autônoma de equivalência
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Conhecer do pedido formulado pelo Requerente e a ele dar provimento para reconhecer a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995 - conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União -, no valor de R\$ 23.913,90 (vinte e três mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), calculado à fl. 14, devendo ser observado a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a conveniência e a oportunidade desta Corte de Contas para o pagamento, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 03438/15 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de resoluções que alteram os §§1º e 3º e suprime o §2º do artigo 30 do regimento interno, bem como altera o inciso V, suprime o inciso VI, ambos do artigo 173, altera os artigos 176 e 178 e revoga o artigo 179, todos do regimento interno deste tribunal de contas e dá outras providências
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Considerar inconveniente e inoportuna a primeira proposição de alteração regimental formulada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, com o aval da Presidência; considerar conveniente e oportuna a segunda proposição de alteração regimental formulada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, com o aval da Presidência; e assinar o prazo de oito dias para a emenda do projeto, ficando aprovado se não houver qualquer sugestão de alteração nesse interregno, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

OUTROS ASSUNTOS

1 – O Conselho, à unanimidade de votos, referendou a participação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, no período de 03 a 06.11.2015, nas reuniões de planejamento para consolidação do Fórum: "Marco de Medição de Desempenho dos TCs: Lições aprendidas e novos desafios", a ser realizado previamente à abertura oficial do XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, na cidade de Recife.

Nada mais havendo, às 10h44, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 4180/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR O
ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR N. 765/14
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO N. 50/2015 – CSA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.
LC n. 765/14. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de proposta de Resolução
objetivando regulamentar o art. 7º da Lei Complementar n. 765/14, que
autoriza esta Corte de Contas a realizar a terceirização, ressalvadas suas
atividades-fim, para fixar competência para a Secretaria Estratégica de
Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal deliberar sobre
as atividades de T.I. passíveis de execução indireta. 2. Nesta esteira,
busca-se atribuir aos servidores do setor, ou a servidor ou Membro
especificamente designado, a prática de atos relacionados à gestão da
política de T.I. e de atos decisórios que envolvam produtos e serviços de
T.I., além de qualquer atividade considerada estratégica. 3. Aprovação de
projeto de Resolução pelo Conselho Superior de Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta
de Resolução objetivando regulamentar o art. 7º da Lei Complementar n.
765/14, que autoriza esta Corte de Contas a realizar a terceirização,
ressalvadas suas atividades-fim, visando fixar competência para a
Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação deste
Tribunal deliberar sobre as atividades de T.I. passíveis de execução
indireta, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado
de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José
Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo
pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI e renunciar
ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno; e

II - Aprovar o Projeto de Resolução que regulamenta o art. 7º da Lei
Complementar n. 765/14.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA
SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do
Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 193/2015/TCE-RO

Regulamenta o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº. 765/14, fixando
competência para a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e
Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deliberar
sobre as atividades de T.I. e Gestão de Pessoas passíveis de execução
indireta.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial das dispostas
no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, combinadas
com os artigos 263 e seguintes do Regimento:

CONSIDERANDO as práticas descritas nos manuais de boas práticas de
Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação, especialmente
o framework COBIT 4.1, na área de domínio Planejar e Organizar, PO3 –
Determinar Direção Tecnológica; PO4 – Definir os Processos de TI,
organização e relações; PO5 – Gerenciar Investimentos de TI, PO7 –
Gerenciar os Recursos Humanos de TI, PO8 – Gerenciar Qualidade, PO9
– Avaliar e Gerenciar Riscos de TI e PO10 – Gerenciar Projetos,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a execução indireta (por meio da terceirização de serviços
ou aquisição de produtos ou soluções fornecidas pelo mercado
especializado) de atividades relacionadas à área de Tecnologia da
Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
(SETIC/TCE-RO), observadas cumulativamente as seguintes premissas:

I - Os atos relacionados à gestão da política de T.I. e qualquer atividade
considerada estratégica, como também os atos decisórios que envolvam
produtos e serviços de T.I., deverão recair aos servidores lotados na
SETIC ou a outro servidor ou membro do TCE especificamente designado
para exercer essa competência;

II - Todos os serviços terceirizados e produtos contratados terão seus
objetos construídos levando-se em conta os resultados efetivamente
entregues ao Tribunal de Contas, vedando-se o pagamento pela mera
disponibilização de mão de obra, e, sempre que possível, deverão ser
adotados acordos de níveis de serviço (ANS/SLA);

III - Caberá à SETIC se manifestar expressamente, quando da motivação
das contratações de seu interesse, sobre a interferência ou não do objeto
pretendido sobre as competências descritas no item I, as quais não estão
sujeitas à execução indireta;

IV - Os processos administrativos deflagrados para aquisição de produtos,
contratações de soluções e terceirizações de serviços – todos afetos à T.I.
do TCE – serão instruídos com autorização expressa do Secretário de
Tecnologia da Informação e Comunicação do TCE.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução aplica-se, ainda, às contratações não
demandadas diretamente pela SETIC.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e suas
disposições não se aplicam às contratações em curso (cujo contrato já se
encontre em execução).

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 841, 04 de novembro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n. 1914/GAB/IDARON, de 28.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 300, de 6.4.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 886 - ano V, de 7.4.2015, que cedeu o servidor CLÁUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA, Motorista, cadastro n. 204, à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Tatiana Maria Gomes Horeay Santos.

Havendo quórum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Memorando nº 375/2015/CG, que encaminhou o Parecer nº 30/2015, no qual o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva solicita a alteração do gozo de suas férias relativas ao período de 2015-2 para os dias 1º a 30.3.2016, bem como usufruir os dias de férias remanescentes nos períodos de 18 a 22.1.2016 (5 dias de 2015.1) e de 1º a 10.4.2016 (10 dias de 2014.2), com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva definiu responsabilidade no Processo n. 1649/2015. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo n. 1225/2015, Processo n. 1623/2014, Processo n.

3366/2011, Processo n. 4758/2012, Processo n. 3792/2015, Processo n. 3786/2015, Processo n. 3805/2015, Processo n. 3667/2013, Processo n. 3859/2015, Processo n. 1224/2015, Processo n. 852/2008, Processo n. 04007/2015, Processo n. 1052/1990, Processo n. 3562/2015, Processo n. 4009/2015, Processo n. 3863/2015, Processo n. 0252/2015, Processo n. 03295/2015, Processo n. 01541/08.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo n. 3739/2015, Processo n. 2652/2003, Processo n. 1927/2009, Processo n. 0264/2015, Processo n. 3813/2015, Processo n. 3780/2015, Processo n. 1371/1999, Processo n. 3937/2015, Processo n. 3790/2015, Processo n. 3795/2015, Processo n. 1127/1996, Processo n. 3796/2015, Processo n. 3799/2015.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo n. 03741/2015 [e], Processo n. 04857/2012, Processo n. 2148/2008, Processo n. 1871/2010, Processo n. 03512/2015, Processo n. 03783/2015, Processo n. 03488/2015, Processo n. 00024/2015, Processo n. 02235/2015 [e], Processo n. 00169/2012, Processo n. 3473/2011, Processo n. 2716/2013, Processo n. 02963/2014, Protocolo nº 11210/15, Processo n. 01912/2015, Processo n. 02099/05. E definiu responsabilidade Processo n. 03947/2015,

O Conselheiro Paulo Curi Neto definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo n. 1.746/15, Processo n. 1.768/15, Processo n. 877/15. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo n. 4.164/2012, Processo n. 132/2015, Processo n. 1.621/2015, Processo n. 3.663/2015, Processo n. 3.618/2015, Processo n. 3.725/2015, Processo n. 539/2010, Processo n. 877/2015, Processo n. 3.752/2014, Protocolo nº 8.669/2015, Processo n. 3.896/2008, Protocolo nº 10.291/15, Processo n. : 542/15, Processo n. 3.477/10,

O Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo n. 3535/2015, Processo n. 3734/2015, Processo n. 0776/2013, Processo n. 0216/2015, Processo n. 2209/2015, Documento n. 9356/2015, Processo n. 1269/2000, Processo n. 1706/2015, Processo n.0085/2013, Processo n. 2859/2010, Processo n. 3869/2009, Processo n.3793/2015, Processo n. 3794/2015, Processo n. 3785/2015, Processo n. 3181/2014, Processo n. 0328/1996, Processo n. 0715/1992. E definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo n. 1993/2012, Processo n. 3427/2014.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01449/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72, Martha Politi Fernandes Frederico - CPF nº 412.513.429-49
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo-e n. 01672/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
Responsável: Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 01675/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF nº 242.261.142-72, Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68, Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 04985/05

Assunto: Denúncia de possível desvio de recursos do Fundef no Estado de Rondônia – Seduc

Responsáveis: José de Oliveira Vasconcelos - CPF nº 045.719.912-15, José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Julgar procedente a Representação, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 01747/15
Interessada: Prefeitura Municipal de Parecis
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
Responsáveis: Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF nº 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, Genair Marcilio Frez - CPF nº 422.029.572-00
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 01411/15
Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Considerar não prestadas as contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques relativas ao exercício de 2014, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 01639/13
Apenso: 04147/12, 04146/12, 03769/11, 03107/12, 03856/12
Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2012
Responsável: Edmilson Maturana da Silva - CPF nº 082.148.106-63
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 01828/10
Apenso: 00860/10
Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Assunto: Tomada de Contas Especial - 2º Semestre de 2009 - Convertido em cumprimento à Decisão nº 264/2011 - Pleno, proferida em 10.11.2011
Responsável: Jaqueline Ferreira Góis - CPF nº 386.536.052-15
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Vinicius Jacome dos Santos Júnior - OAB nº. 3099, Gilson Vieira Lima - OAB nº. 4216, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB nº. 3503
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 01859/10
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes
Assunto: Representação possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 080/2009, celebrado entre a PAA e a Associação de Moradores do Setor Seis
Responsáveis: Antônio Everaldo Joca - CPF nº 106.975.942-20, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da Representação e converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 00373/15
Interessado: Sanecol- Saneamento Ambiental e Ecológico
Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 18/2014/PMA com Pedido de Medida Cautelar de Urgência
Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF nº 523.175.101-44
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 01674/15
Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Deocleciano Ferreira Filho (Prefeito Municipal) - CPF nº 499.306.212-53
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 01738/15
Interessada: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsáveis: José Luiz Vieira - CPF nº 885.365.217-91, Claudionor dos Santos Silva - CPF nº 616.952.032-91
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 04000/09
Interessada: Prefeitura Municipal de Burity
Assunto: Tomada de Contas Especial - Interna ref. ao exercício/2008 - Convertido em cumprimento a Decisão nº 63/2010, proferida em 22.4.2010
Responsáveis: José Alfredo Volpi - CPF nº 242.390.702-87, Paulo dos Santos Silva - CPF nº 060.824.592-53, Elias da Silva - CPF nº 499.165.212-04, José Gomes de Oliveira - CPF nº 097.277.876-49, Vaguido Soares de Paula - CPF nº 497.489.802-78, José Márcio André - CPF nº 576.255.736-72, Silvani Lima Silva - CPF nº 387.139.422-04, Josiane da Silva Alves Quiuqui - CPF nº 068.365.357-10, Irineu Domingos Vicentini - CPF nº 323.663.709-97, Cleusa Ferreira da Silva Effigen - CPF nº 510.649.362-53, Laércio de Oliveira - CPF nº 348.640.082-72, Roberta Garcia Parreira - CPF nº 298.327.528-09
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 03304/15 (Processo de origem nº 00145/95)
Assunto: Recurso de Revisão (Acórdão nº 184/07 - Proc. 00145/95)
Recorrente: José Lopes de Oliveira
Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o Relator.

15 - Processo n. 03303/15 (Processo de origem nº 00145/95)
Assunto: Recurso de Revisão (Acórdão 184/07 - Proc. 00145/95)
Recorrente: José Francisco Gama da Silva - CPF nº 203.375.314-04
Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o Relator.

16 - Processo n. 02353/14
Assunto: Representação
Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, José Carlos Pereira - CPF nº 351.797.322-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer da Representação e converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 00257/15 (Processo de origem nº 01203/14)
Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão nº 392/2014-Pleno e ao Parecer Prévio nº 54/2014-Pleno
Recorrente: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 03809/14 (Processo de origem nº 02648/13)
Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2014 - Pleno
Recorrente: Juan Alex Testoni - CPF nº 203.400.012-91
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 03810/14 (Processo de origem nº 02648/13)

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2014 – Pleno
Recorrente: Eliabe Leone de Souza
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02021/14
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER
Assunto: Consulta acerca de dúvidas sobre as responsabilidades que recaem sobre os gestores e ex-gestores por Convênios celebrados entre Autarquias e Municípios
Responsável: Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF nº 144.054.314-34
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 02759/07
Apenso: 03070/08, 02715/08
Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Assunto: Tomada de Contas Especial nº 206/PGE/2006 - cumprimento Decisão nº 316/2010, proferida em 09 de dezembro de 2010. 1463 de 20/11/2009
Responsável: Agostinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, Erismar Moreira da Silva - CPF nº 049.914.433-34, Cletho Muniz de Brito (Secretário de Estado) - CPF nº 441.851.706-53, Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, Eugênio Pacelli Martins - CPF nº 209.616.691-87, Luiz Cláudio Fernandes - CPF nº 820.864.788-87, Carlito Lucena Cavalcante - CPF nº 110.227.281-72, José Ricardo Orrigo Garcia - CPF nº 329.059.121-20, Edson Luis Duarte Teixeira - CPF nº 429.165.501-00, Ruy Carlos Freire Filho - CPF nº 286.406.672-68, Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 079.376.362-20, Tecnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0001-31
Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214, Allan Pereira Guimaraes - OAB nº. 1046
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 02555/15 (Processo de origem nº 03812/09)
Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 059/2014/D1ªC-SPJ
Recorrente: Janete Aparecida de Oliveira - CPF nº 286.219.992-34
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 01926/15 (Processo de origem nº 03812/09)
Assunto: Pedido de Reexame com efeito suspensivo - Acórdão 059/2014-1ª Câmara
Recorrente: Rosely Moreira de Araújo
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 02373/14
Assunto: Consulta referente à inclusão no limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo
Responsável: Sodré Rodolfo Wagmocher - CPF nº 069.895.897-79
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10h30, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente